

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

RACHEL BANDEIRA DOS SANTOS FRANKLIN MENDES



ANÁLISE DA FORMAÇÃO DO/A DOCENTE DE ENSINO RELIGIOSO NAS  
UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DE VILA VELHA-ES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 02/08/2022.

VITÓRIA-ES

2022

RACHEL BANDEIRA DANTAS DOS SANTOS FRANKLIN MENDES

ANÁLISE DA FORMAÇÃO DO/A DOCENTE DE ENSINO RELIGIOSO NAS  
UNIDADES DE ENSINO FUNDAMNETAL DE VILA VELHA-ES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 02/08/2022.



Trabalho de Conclusão de Curso na forma de  
Dissertação de Mestrado Profissional como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestra em Ciências das Religiões. Faculdade  
Unida de Vitória. Área de Concentração:  
Religião e Sociedade. Linha de Atuação:  
Ensino Religioso Escolar.

Orientador: José Adriano Filho

VITÓRIA-ES

2022

Mendes, Rachel Bandeira Dantas dos Santos Franklin

Análise da formação do/a docente de ensino religioso nas Unidades de Ensino Fundamnetal de Vila Velha-ES / Rachel Bandeira Dantas dos Santos Franklin Mendes. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2022.

vii, 78 f. ; 31 cm.

Orientador: José Adriano Filho

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2022.

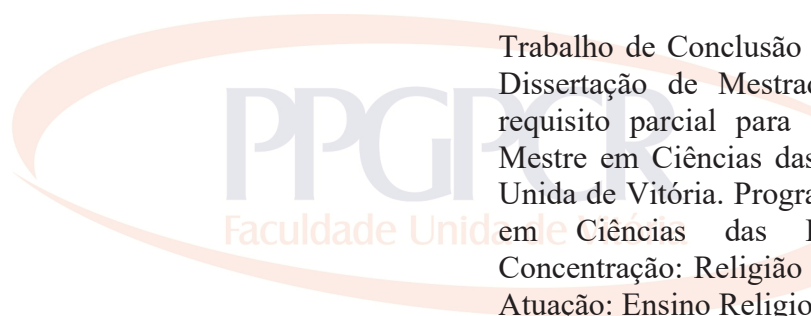
Referências bibliográficas: f. 71-78

1. Ciência da religião. 2. Ensino religioso escolar. 3. Ensino religioso.  
4. Legislação. 5. Prática docente. 6. Escola pública. 7. Formação docente. - Tese.  
I. Rachel Bandeira Dantas dos Santos Franklin Mendes. II. Faculdade Unida de Vitória, 2022. III. Título.

RACHEL BANDEIRA DANTAS DOS SANTOS FRANKLIN MENDES

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação Profissional da Faculdade Unida de Vitória – 02/08/2022.

ANÁLISE DA FORMAÇÃO DO/A DOCENTE DE ENSINO RELIGIOSO NAS  
UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL DE VILA VELHA - ES



Trabalho de Conclusão de Curso na forma de  
Dissertação de Mestrado Profissional como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Ciências das Religiões. Faculdade  
Unida de Vitória. Programa de Pós-Graduação  
em Ciências das Religiões. Área de  
Concentração: Religião e Sociedade. Linha de  
Atuação: Ensino Religioso Escolar.

Data: 02 ago. 2022.

José Adriano Filho, Doutor em Teoria e História Literária, UNIDA (presidente).

Sergio Luiz Marlow, Doutor em História Social, UNIDA.

CRISTINA LENS  
BASTOS DE  
VARGAS:02264554754

Assinado de forma digital por  
CRISTINA LENS BASTOS DE  
VARGAS:02264554754  
Dados: 2022.08.04 15:08:36  
-03'00'

Cristina Lens Bastos de Vargas, Doutora em Educação, CUSC.

## AGRADECIMENTO

Agradeço à Deus por ter me permitido a cumprir todas as etapas com saúde e dedicação.

A minha família, que, com esforço e compreensão, esteve sempre presente nesta trajetória do meu curso.

Ao meu orientador, professor Dr. José Adriano Filho, pela dedicação em orientar-me neste trabalho com paciência, dando total apoio nesta jornada.

À Faculdade Unida de Vitória por disponibilizar esta oportunidade de engrandecimento pessoal.



## RESUMO

Esta pesquisa objetiva compreender as legislações acerca da qualificação e formação docente para o Ensino Religioso (ER) nas escolas do município de Vila Velha-ES. A pesquisa terá cunho bibliográfico e de campo. O estudo vai se iniciar com a análise das leis de âmbito nacional: Constituições Federais e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Serão estudados também os documentos suplementares: Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que regulamentam a didática da disciplina ER nas instituições de ensino. Desde o período colonial, quando o assunto é o ER nas instituições públicas, são observadas lacunas, indefinições e omissões legais de Estados e municípios na admissão de professores/as e na seleção dos conteúdos da disciplina. Observa-se, também, uma disputa entre o Estado e a Igreja em torno da gestão da disciplina nas escolas públicas. Ao prosseguir com o estudo do tema, esta pesquisa abordará a questão da qualificação e da capacitação de professores/as para lecionar o ER, tanto em âmbito nacional, quanto no município de Vila Velha-ES. Inicialmente, serão tratadas a qualificação e a capacitação dos/as docentes no cenário nacional, ressaltando que, em razão do gradativo reconhecimento do ER como Componente Curricular das escolas públicas brasileiras, parece ter ocorrido um aumento na exigência de qualificação dos/as docentes. Em seguida, será apresentado o cenário do ER no município de Vila Velha-ES. Por derradeiro, será realizada uma pesquisa de campo, cujo resultado, espera-se, apresentar uma análise da formação dos/as docentes e pedagogos/as responsáveis pelo ER no município de Vila Velha-ES.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Legislação. Prática Docente. Escola Pública.

## ABSTRACT

*With both fundamental and field study nature, this research will aim to understand the legislation on teacher qualification and training for Religious Education (RE) in schools in the municipality of Vila Velha-ES, Brazil. The study will begin by analyzing the laws of national scope: Federal Constitutions, Law of Directives, and Bases of Education (LDB). Supplementary documents will also be studied: National Curricular Parameters for Religious Education (PCNER) and National Common Curricular Base (BNCC), which regulate the didactic methods of the RE discipline in educational institutions. Since the Colonial Period, RE in public institutions has been surrounded by gaps, lack of definitions, and legal omissions of States and municipalities, especially when it comes to the admission of teachers and the selection of the learning contents. There is also a dispute between the State and the Church over the management of the discipline in public schools.*

*Furthermore, this research will address the qualification and training of teachers to teach RE, both nationally and in the municipality of Vila Velha-ES. The qualification and training of teachers on the national scene will be addressed, emphasizing that, due to the gradual recognition of the RE as a curricular component of Brazilian public schools, this research will try to verify if there was an increase in the qualification requirement of teachers. Then, the RE scenario in the municipality of Vila Velha-ES will be presented. Finally, field research will be carried out, and its result will present an analysis of the training of teachers and pedagogues responsible for RE in the municipality of Vila Velha-ES.*

**Keywords:** *Religious Education. Legislation. Teaching Practice. Public School.*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO .....	12
1.1 Ordenamento jurídico do Ensino Religioso na legislação brasileira.....	12
1.2 Novo perfil para o/a docente de Ensino Religioso Escolar .....	22
1.3 Questões pedagógicas.....	29
2 BASE LEGAL PARA A FORMAÇÃO E DOCÊNCIA DO ENSINO RELIGIOSO .....	34
2.1 Ensino Religioso: realidades .....	34
2.2 O município de Vila Velha-ES e o currículo do Ensino Religioso .....	41
2.3 Ser docente de Ensino Religioso no município de Vila Velha-ES.....	49
3 PRÁTICA DOCENTE EM EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES.....	55
3.1 Pesquisa de campo.....	55
3.2 Dados gerais do perfil docente .....	57
3.3 Análise da pesquisa: prática docente .....	60
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS .....	71
APÊNDICE A: CONVITE PARA PARTICIPAR DE PESQUISA .....	79
APÊNDICE B: QUESTIONÁRIO.....	80
ANEXO A: RESOLUÇÃO N° 18 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE VILA VELHA, DE 20 DE MARÇO DE 2007 .....	82
ANEXO B: DECRETO N° 1736-R DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006 .....	84



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho decorre da verificação indireta da autora em sua experiência profissional como docente nas séries iniciais em escolas públicas do município de Vila Velha/ES há mais de quinze anos, onde observou a falta de formação específica dos docentes da disciplina Ensino Religioso (ER), que atuavam sem direcionamento do trabalho pedagógico e de formas diferentes, inclusive com o proselitismo fazendo parte do cotidiano escolar. Tais fatos motivaram a autora a buscar novos conhecimentos para compreender melhor a religião no contexto da educação escolar, bem como a função do professor de ER e a influência de sua postura didático-pedagógica em sala de aula.

A presença do ER nas escolas públicas do Brasil e a formação docente têm sido alvo de debates há anos, conforme relatado por Sérgio Junqueira, que ressalta a necessidade de reconhecer que, ao longo da história do ER, nem sempre houve a preocupação com a formação dos/as professores/as, fato este que nem sempre ocorreu tranquilamente dadas as dificuldades para encontrar a identidade da disciplina.<sup>1</sup>

A disciplina ER, tanto nas séries iniciais, quanto nas séries finais, aponta para profissionais com diversas competências e que possua uma formação capaz de desenvolver questões relacionadas a temas como religiões, cultura e outros.<sup>2</sup>

A formação para docência da disciplina ER tem sido alvo de inúmeras discussões por séculos. Por isso, é fundamental que a formação docente acompanhe a realidade social, que esteja contextualizada. É possível confirmar este fato ao observar a realidade da juventude atual, que se sente confusa e perdida, pois, para muitos jovens, o referencial de tradições recuperadas é ultrapassado e não possui relevância no cenário contemporâneo.<sup>3</sup>

É importante que o/a educador/a esteja bem-preparado em todos os níveis e dimensões, para instruir essa nova geração. Uma formação mais ampla, com estudos que contemplem temas de relevância atual, para o/a docente de ER é fundamental para que ele/ela possa contribuir no processo de humanização e transformação da sociedade. Conforme afirma Junqueira, “o processo de humanização, que se realiza em base ao conhecimento, à linguagem e à ação,

---

<sup>1</sup> JUNQUEIRA Sérgio R. A. *O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 81.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Base Nacional Comum Curricular: educação é a base*. Brasília: MEC; SEB, 2018. p. 435.

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 436.

produz um conhecimento que se situa, nas condições materiais de produção de vida, nos valores e no sentido que se atribui à existência”<sup>4</sup>.

Esse processo de humanização ocorre quando há reconhecimento de que o aprendizado é um processo que envolve o ser humano por completo, em todas as dimensões: espiritual, física e psíquica. Neste contexto de formação integral, a disciplina ER é de suma importância, e, por este motivo, se faz necessário compreender como funciona a formação docente para tal disciplina.<sup>5</sup>

O presente trabalho tem como objetivo compreender as legislações acerca da qualificação e formação docente para lecionar o ER nas escolas. Os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa qualitativa, com dados primários por meio do formulário *Google*, e as técnicas utilizadas para coleta e análise de dados.

E, em razão do objeto de pesquisa escolhido, o presente estudo enveredou pelo campo qualitativo, já que objetivava compreender e aprofundar os fenômenos explorados a partir da perspectiva dos participantes, por meio da relação entre seu ambiente natural e um contexto,<sup>6</sup> ou seja, serviu como instrumento para explorar e compreender o significado que os participantes atribuem a um problema.

A análise do material coletado foi orientada por pesquisa bibliográfica. Sobre análise de dados, segundo Roberto Sampieri, Carlos Collado e Maria Lucio, sua finalidade é compreender as pessoas e seus contextos e descrever o ponto de vista dos autores da pesquisa, proporcionando um entendimento maior sobre os significados e as experiências das pessoas.<sup>7</sup>

O investimento pessoal na formação docente para o ER pode ser um caminho que venha a trazer novos rumos para a educação, de modo que os/as docentes dominem com mais facilidade os problemas da disciplina que venham a surgir no cotidiano escolar. Para dominar as questões que abrangem o tema, este trabalho propõe uma análise de referenciais que norteiam as práticas pedagógicas e a formação de docentes do ER, bem como os métodos da atual estrutura da formação.<sup>8</sup>

A pesquisa, teórica, baseou-se nos seguintes pesquisadores e pesquisadoras do ER: Sérgio Rogério Azevedo Junqueira, Lurdes Caron, Edile Fracaro Rodrigues, José Carlos

---

<sup>4</sup> JUNQUEIRA, 2002, p. 101.

<sup>5</sup> MELLO, Leandro M. *Ensino Religioso: história, perfil, e formação dos (as) professores (as) no município de Serra-ES*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018. p. 10.

<sup>6</sup> SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Maria P. B. *Metodologia de pesquisa*. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013. p. 36.

<sup>7</sup> SAMPIERI; COLLADO; LUCIO, 2013, p. 36.

<sup>8</sup> MELLO, 2018, p. 18.

Libâneo, Jacques Delors, entre outros/as e o seu desenvolvimento foi possível em função das literaturas e regras que tratam da legalidade e disposição do tema proposto, disponíveis nas bibliotecas e nos meios digitais, bem como da pesquisa de campo.

Compreender a realidade do/da professor/a de ER proporciona uma visibilidade dos profissionais desta área e das contribuições desse saber para a reflexão pedagógica de um ser dotado de inteligência, razão, corpo e sentimentos. Entendemos que, diante desse quadro, é possível observar a importância da formação docente e afirmar que a educação é uma das mais complexas operações humanas. A formação desse profissional da educação necessita de uma leitura crítica das realidades sociais, o que, por certo, contribui no levantamento de referenciais que o ajudem a organizar e redirecionar seu trabalho no cotidiano escolar.

Considerando as dificuldades enfrentadas e o longo caminho percorrido pelo ER para assumir diferentes características legais e pedagógicas até ocupar lugar como Componente Curricular no Ensino Básico, considerando o aumento no rigor dos requisitos para o exercício da docência do ER, bem como a carência de profissionais especificamente licenciados, decorrentes da falta de oferta de cursos, a pergunta-problema que deve direcionar a presente pesquisa é: quais os requisitos legais e pedagógicos necessários para a formação do professor de ER de modo a prepará-lo para uma leitura crítica e abrangente da realidades sociais de escolas públicas do Ensino Fundamental do Município de Vila Velha, Espírito Santo, e, deste modo, tenha condições de enfrentar com segurança e, portanto com sucesso, as dificuldades de novo cotidiano escolar?

O primeiro capítulo tratará de tópicos para compreensão da trajetória histórica do ER até a conjuntura atual. Inicialmente, apresentar-se-á um histórico da legislação que trata das normas que disciplinaram o ER na Educação Brasileira, desde o Período Colonial. Na continuação, será apresentada a evolução das exigências para o exercício da docência e, por consequência, para a formação dos profissionais que lecionavam a disciplina. Por fim, serão apresentadas as questões pedagógicas do ER que devem reger a disciplina e serem observadas na formação e atuação do/a docente, objetivando contribuir para a formação cidadã e a autonomia do/a educando/a.

No segundo capítulo, serão abordadas a qualificação e a capacitação dos/as professores/as para lecionar o ER, tanto no âmbito nacional, quanto no do Município de Vila Velha-ES, ressaltando as principais legislações sobre o tema em questão. Inicialmente, serão tratadas a qualificação e a capacitação dos/as docentes no cenário nacional, ressaltando que, em razão do gradativo reconhecimento da disciplina no currículo, ocorreu um consequente

aumento da exigência de qualificação dos/as docentes. Em seguida, será apresentado o cenário do ER no município de Vila Velha-ES.

No terceiro capítulo, como resultado de uma pesquisa de campo, será apresentada uma análise da formação dos/as docentes e pedagogos/as – profissionais que na qualidade de orientador/a do/a docente precisam estar cientes da legislação e do currículo da disciplina –, responsáveis pelo ER no Município de Vila Velha-ES. Este capítulo será subdividido em amostra, resultados e análise dos resultados.



## 1 BREVE HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO

O presente capítulo objetiva analisar três tópicos que muito contribuí para compreensão da trajetória do ER e o seu contexto atual, a legislação, perpassando desde o período colonial até a atual Lei nº 9.475/97; o perfil para o/a docente deste componente curricular; e questões pedagógicas, que são os temas para o processo de aprendizagem que trata o ER como área do conhecimento, com metodologia específica, horários pré-estabelecidos em sala de aula, conteúdos, avaliação, objeto de investigação e docentes especializados/as. Nesse sentido, muitas leituras, reflexões, artigos, entre outras estratégias foram utilizados. Para começar, vamos observar como a lei brasileira define como deve ser o ER em nossas escolas.

### 1.1 Ordenamento jurídico do Ensino Religioso na legislação brasileira

Antes de nos adentrarmos no universo a que esta pesquisa se propõe, primeiro, faz-se necessário apresentar o conceito de religião, evidenciando, assim, brevemente a importância de tal conteúdo em ambientes escolares.

De acordo com Russel Champlin, a palavra Religião vem do latim *religare* (religar). A aplicação dessa palavra traduz a ideia de que poderes sobrenaturais podem exercer sobre homens e mulheres a autoridade (ligando de novo o humano com o divino), exigindo que eles evitem certas coisas e façam outras, forçando-os a sustentar crenças, cumprir ritos e obedecer a algum curso específico de ação.<sup>9</sup>

Assim, a religião faz parte da cultura humana e se apresenta de várias maneiras, influenciando no modo de vida. Para Ednilson Oliveira, a religião atinge todas as dimensões do indivíduo e a experiência religiosa influi de forma diferenciada sobre ele, provocando uma mudança radical no comportamento e em seus valores.<sup>10</sup>

O Brasil possui grande diversidade religiosa, manifestada por meio de ritos. Maria Vilhena destaca que “o rito refere-se, pois, à ordem prescrita, à ordem do cosmo, à ordem das relações entre deuses e seres humanos e dos seres humanos entre si”<sup>11</sup>. E, conforme afirma Emerli Schologl, o ser humano é um ser religioso.<sup>12</sup> Aliás, segundo ele, a religião não pode ser desassociada do ser humano.

<sup>9</sup> CHAMPLIN, Russell N. *Enciclopédia de bíblia teologia e filosofia*. São Paulo: Hagnos, 2001. p. 637.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Ednilson T. *Ensino Religioso: fundamentos epistemológicos*. Curitiba: Ibpx, 2009. p. 36.

<sup>11</sup> VILHENA, Maria Ângela. *Ritos e expressões*. São Paulo: Paulinas, 2005. p. 21.

<sup>12</sup> SCHLÖGL, Emerli. *Ensino Religioso: perspectivas para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio*. Curitiba: Ibpx, 2009. p. 21.

No Brasil, a religião possui uma relação histórica com a educação, pois a colonização trouxe consigo uma estrutura de expansão católica. No percurso histórico da educação brasileira, o ER assumiu diferentes perspectivas teórico-metodológicas, geralmente de viés confessional ou interconfessional.<sup>13</sup>

O viés confessional é um modelo comum nas congregações religiosas ou grupos religiosos, por meio do qual se realiza o ensino de fé de apenas uma confissão religiosa para todo o corpo discente da instituição, pois, subtede-se que o/a aluno/a, uma vez ali matriculado/a, aceita o modelo implementado na escola e, por tanto, concorda com o ensino da religião. Tal modelo tem sido criticado, por possuir aspectos de doutrinação e ser, portanto, muito parecido com o ensino da catequese. O viés interconfessional é realizado de modo a se abordar não somente uma religião matriz, mas também as demais confissões religiosas de maior vulto no país e no mundo. Outro aspecto importante é a não doutrinação do/a aluno/a. O limite desse modelo é o pressuposto da opção prévia do educando por uma religião ou comunidade religiosa, o que nem sempre acontece.<sup>14</sup>

O ER foi implantado no Brasil durante o período colonial, após a chegada dos portugueses, porém, ainda não era tratado como uma disciplina escolar. Geralmente, a colônia assume a religião de seus colonizadores e, então, o ER, na Terra de Vera Cruz, iniciou-se com a catequese, andando lado a lado com a educação.<sup>15</sup>

Durante todo o Período Colonial, o ER foi embasado na religião oficial, Catolicismo, com a catequese de índios e negros e a evangelização dos gentios, conforme acordo entre o Monarca de Portugal e o Sumo Pontífice. Durante o Período Colonial brasileiro, o ensino teve por base três planos associativos: a Igreja, a Escola e a Sociedade econômica/política.<sup>16</sup>

Os colonizadores desejavam a qualquer custo estabelecer suas ideias europeias para abranger indivíduos e valores sociais que sustentavam como sendo o aprazível para a sociedade. Nesse período, o ER esteve ligado e se confundia com a corte.<sup>17</sup>

Em Salvador, em 1549, Manoel da Nóbrega e missionários jesuítas fundaram o Colégio da Companhia de Jesus, a primeira de centenas de escolas espalhadas pelo Brasil.<sup>18</sup> Originalmente, essas instituições seriam para os indígenas, mas os colonos reivindicaram as

<sup>13</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 435.

<sup>14</sup> BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. [Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional]. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

<sup>15</sup> MELLO, 2018, p. 14.

<sup>16</sup> CAETANO, Maria C. *O ensino religioso e a formação de seus professores: dificuldades e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. p. 28.

<sup>17</sup> MELLO, 2018, p. 14.

<sup>18</sup> BORIN, Luiz C. *História do Ensino Religioso no Brasil*. Santa Maria: UFSM, 2018. p. 14.

escolas para educar seus filhos e se tornaram seus usuários exclusivos. Nesse contexto, a Companhia de Jesus se tornou responsável pela tarefa de propagar os preceitos católicos no Novo Mundo e, por isso, as primeiras bases educacionais do Brasil foram católicas, basicamente jesuítas.<sup>19</sup>

Assim, pelo modelo de educação implantado no Brasil, os jesuítas se tornaram os únicos educadores neste período e o ensino da religião fazia parte da grade curricular. Nesse contexto vigorava estreita relação entre Igreja e Estado, caracterizada pelo regime de padroado.

Todavia, devido às influências Iluministas e objetivando incluir Portugal no rol das nações modernizadas, foram promovidas pelo Ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, futuro marquês de Pombal, durante o reinado de D. José I, reformas políticas, administrativas, econômicas e culturais em Portugal e em suas colônias pelo alvará de 28 de junho de 1759, o que resultou na expulsão dos jesuítas, uma vez que se tornaram um limitador ao poder real, e na implementação da reforma educacional, que ficou conhecida como Aulas Régias<sup>20</sup>, se constituindo na primeira experiência de ensino público do Brasil<sup>21</sup>

Desta forma, com a instituição das aulas régias, foi criado um novo sistema de ensino que substituiu o ensino jesuítico, tornando a educação baseada em princípios laicos<sup>22</sup>: o Estado passou a controlar o sistema educacional e os professores foram substituídos por pessoas seculares qualificadas. Verifica-se que os jesuítas exerceram o domínio na educação por dois séculos, desde sua chegada até a expulsão pelo Marquês de Pombal em 1759, precisamente 210 anos. Isto é, de 1549 a 1759.<sup>23</sup>

O desenvolvimento das aulas régias deu-se em ritmo lento, pois muitos eram os obstáculos: reduzida verba, a falta de professores, os baixos salários, a escassez de livros e a resistência as reformas. As primeiras Aulas Régias foram efetivamente implantadas depois de treze anos do “desmantelamento” da estrutura administrativa da educação.<sup>24</sup>, da destruição do sistema colonial do ensino jesuítico, quando, de momento para outro, fecharam todos os colégios, sendo esta fase marcada por uma extrema desorganização do modelo educacional e a influência do racionalismo iluminista no cenário educacional.<sup>25</sup>

<sup>19</sup> NOVA ESCOLA. *As leis brasileiras e o ensino religioso na escola pública*. 01 out. 2009. [online]. [n.p.].

<sup>20</sup> CARON, Lurdes. *Políticas e práticas curriculares: formação de professores de Ensino Religioso*. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 47-48.

<sup>21</sup> SCACHETTI, Ana L. *Mestres quase nobres: história da educação no Brasil*. In: NOVA ESCOLA [Site institucional]. 01 ago. 2013. [online]. [n.p.].

<sup>22</sup> ANDRADE, Renata. *A trajetória do Ensino Religioso na educação brasileira*. In: REVISTA SENSO [Site institucional]. 06 jun. 2018. [online]. [n.p.].

<sup>23</sup> CARON, 2007, p. 46.

<sup>24</sup> CARON, 2007, p. 54.

<sup>25</sup> CARON, 2007, p. 48.

Em 1822, com a independência, o Brasil continuou sob o regime de Padroado,<sup>26</sup> sob o qual os membros da igreja recebiam proventos do Estado como funcionários públicos,<sup>27</sup> criando diversos mecanismos que vinculavam a religião Católica com o império brasileiro. E, com a Constituição de 1824 reaparecem as relações entre Estado e Igreja no campo educacional, estabelecendo que a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império,<sup>28</sup> observe: “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo”<sup>29</sup>.

Em 15 de outubro 1827, foi editada lei que determinava a criação das escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, a qual incluía o ensino dos princípios de moral cristã e da doutrina da religião Católica e Apostólica Romana, como se verifica pela leitura dos artigos 1º e 6º:

Art. 1º Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias. [...] Art. 6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.<sup>30</sup>

Durante os anos iniciais da República brasileira, cuja proclamação se deu em 1889, com forte influência positivista e dos militares, uma nova realidade educacional foi criada: a laicização do ensino brasileiro. O Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, extinguiu o padroado no Brasil e, com isso, a escola perdeu formalmente a religião como disciplina escolar.<sup>31</sup> A inauguração do Estado laico foi questionada pela Igreja. Mesmo assim, em 1891, passou a vigorar a primeira Constituição Republicana influenciada pelos ideais da liberdade religiosa, mas estabelecendo o princípio da laicidade do Estado. Desta forma, o ER não mais poderia ser ministrado nas escolas mantidas pelo Poder Público, só poderia ou deveria ser ministrado em estabelecimentos específicos de cunho religioso:

<sup>26</sup> ANDRADE, 2018, [n.p.].

<sup>27</sup> ANDRADE, 2018, [n.p.].

<sup>28</sup> ANDRADE, 2018, [n.p.].

<sup>29</sup> BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil. [online]. [n.p.].

<sup>30</sup> BRASIL. Casa Civil. *Lei de 15 de outubro de 1827*. [Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Imperio]. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil. [online]. [n.p.].

<sup>31</sup> BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. [Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias]. Rio de janeiro: Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil. [online]. [n.p.].



Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.<sup>32</sup>

Em decorrência deste afastamento do Estado, que perdurou de 1889 a 1930, a Igreja Católica ampliou a criação de colégios próprios por meio das congregações religiosas e, durante toda a Primeira República, se organizou na tentativa de recuperar seu domínio no campo educacional e a reconstrução do seu papel junto à escola pública. Por isso, tal instituição não mediu esforços para aprovar a obrigatoriedade do ER na Constituição de 1934.<sup>33</sup>

Desde o Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, o ER já havia sido autorizado, de forma limitada, nas escolas públicas, nos cursos primários, secundários e normal. Todavia, o Artigo 2º determinava o caráter facultativo para os/as alunos/as e o Artigo 3º criava dificuldades para inserir o ER no currículo:

Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião. Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem. Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo.<sup>34</sup>

E, como resultado dessa tentativa de manutenção de vínculo com o Estado, a Constituição de 1934 estabeleceu o retorno oficial do ER, obrigatório para escolas públicas e facultativo para os/as alunos/as, ministrado nos horários normais das escolas públicas, mas de acordo com a convicção religiosa do/a aluno/a, visando proteger a liberdade religiosa e a confessionalidade, tendo como novidade a extensão do ER para as escolas profissionais, consoante se vê no artigo 153:

Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República. [online]. [n.p.].

<sup>33</sup> FÁVERO, Osmar. *A educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005. p. 13.

<sup>34</sup> BRASIL. Senado Federal. *Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931*. [Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal]. Rio de Janeiro: Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil. [online]. [n.p.].

<sup>35</sup> BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República. [online]. [n.p.].

A constituição de 1937 estabeleceu a obrigatoriedade do Ensino Cívico (Moral e Cívica) que, na prática, também atendia a valores religiosos, o que pode ser observado pela simples análise dos artigos 131 e 133 da Constituição de 1937:

Art. 131. A educação physica, o ensino civico e o de trabalhos manuaes serão obrigatorios em todas as escolas primarias, normaes e secundarias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses grãos ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigencia. Art. 133. O ensino religioso poderá ser contemplado como materia do curso ordinario das escolas primarias, normaes e secundarias. Não poderá, porém, constituir objecto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsoria por parte dos alunos.<sup>36</sup>

Ao fim do governo Vargas, o Brasil foi marcado por uma nova Constituição em 1946. Essa nova Carta Magna se caracterizou pelos princípios liberais e democráticos. A disciplina de ER novamente foi mantida como obrigatória para as escolas públicas, mas de matrícula facultativa e fornecida de acordo com a confissão religiosa do aluno, garantido a liberdade religiosa.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...] V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.<sup>37</sup>

Assim, apesar da oposição de alguns/mas educadores/as que defendiam o ensino laico, a oferta do ER na escola pública brasileira foi reiterada nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, mantendo o caráter facultativo, com a possibilidade de outras confissões religiosas, além da católica, ministrarem esse ensino.<sup>38</sup>

E, com a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, o ER teve um revés. Apesar da manutenção dessa disciplina escolar, uma pequena alteração no texto do artigo 97 mudou completamente a realidade do ER nas escolas públicas brasileiras, com a inserção do trecho *sem ônus para os cofres públicos*, retirando do Estado o encargo salarial dos/as professores/as dessa disciplina e transferindo toda a responsabilidade trabalhista para as instituições religiosas:

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo

<sup>36</sup> BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República. [online]. [n.p.].

<sup>37</sup> BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República. [online]. [n.p.].

<sup>38</sup> TOLEDO, Cezar A. A.; MALVEZZI, Meiri C. F. Questões político-pedagógicas do Ensino Religioso na escola pública brasileira. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (EDUCARE), X, 2011, Paraná. *Anais...* Paraná: EDUCERE, 2011. p. 942-943. [pdf].

com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.<sup>39</sup>

Apesar de garantir a oferta do ER na escola pública, como na Constituição de 1946, a LDB de 1961 promoveu o desprezo pelo/a professor/a da disciplina e desresponsabilizou o Estado quanto à manutenção e à remuneração desse ensino, o qual, por consequência, deveria continuar sendo ministrado por professores/as voluntários/as ou subsidiados/as pelas confissões religiosas, o que, por certo, dificultou a implementação da disciplina nas escolas públicas e, por outro lado, garantiu a privatização da educação e da disciplina nas escolas privadas.<sup>40</sup>

A Constituição Federal de 1967,<sup>41</sup> no inciso IV do Artigo 167, e a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, no inciso V do Artigo 175, mantiveram idêntica redação: “*o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio*”<sup>42</sup> [Grifo nosso].

Já o Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969,<sup>43</sup> dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País. E apesar da manutenção da obrigatoriedade desta disciplina no mesmo sentido do citado decreto-lei, a nova lei que fixa Diretrizes e Bases, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, determina, no Artigo 7º, que o ER seria de matrícula facultativa e constituiria disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus:

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969. Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.<sup>44</sup>

Assim, a disciplina Moral e Cívica se torna obrigatória nas escolas brasileiras e o ER, de matrícula facultativa, perdeu importância, pois, por concorrer com outras disciplinas, sobrou

<sup>39</sup> BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. [Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional]. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

<sup>40</sup> TOLEDO; MALVEZZI, 2011, p. 945.

<sup>41</sup> BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

<sup>42</sup> BRASIL. Casa Civil. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. [Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967]. Brasília: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. [online]. [n.p.].

<sup>43</sup> BRASIL. Casa Civil. *Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969*. [Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências]. Brasília: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. [online]. [n.p.].

<sup>44</sup> BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. [Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências]. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

no currículo pouco espaço para a sua inclusão.<sup>45</sup> Mas a nova realidade não desgastava a Igreja Católica, afinal ela era uma importante agente de organização da disciplina Moral e Cívica. A presença de tal instituição compondo a Comissão Nacional de Moral e Civismo era a prova de sua força.<sup>46</sup>

Em 1988, com a nova Constituição brasileira, repetiram-se as características das Constituições anteriores, todavia encurtou a duração do ER e determinou que deveriam ser fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.<sup>47</sup>

A atual LDB (Lei nº 9.394/96) inicialmente reeditou trecho da primeira LDB, inclusive o trecho sem ônus para os cofres públicos, o que representou, na época, uma grande vitória para os movimentos laicos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.<sup>48</sup>

Todavia, logo após a promulgação da nova LDB, sob o argumento de que a religião era parte integrante da formação do cidadão, o governo editou a Lei nº 9.475/97 que deu nova redação ao citado artigo 33 para regulamentar e normatizar a disciplina, reconhecendo o ER como área de conhecimento e o poder das entidades religiosas, voltando a custear as despesas da disciplina e atribuindo poderes especiais aos sistemas de ensino estaduais e municipais:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino

<sup>45</sup> BORIN, 2018, p. 22.

<sup>46</sup> FILGUEIRAS, Juliana M. *A educação moral e cívica e sua produção didática (1964- 1993)*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontífice Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 60.

<sup>47</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

<sup>48</sup> BRASIL, 1996. [n.p.].

ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>49</sup>

Merece registro que foi confiado ao Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER), entidade ecumênica que havia elaborado o documento denominado Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER) e que representava as instituições educacionais e religiosas no que se refere ao ER, a tarefa de transformar a disciplina, até então proselitista, em uma proposta que descaracterizasse esse perfil, desvinculando-a da Igreja Católica, o que resolveria o problema da inconstitucionalidade, permitindo ao governo a liberdade para a retirada da LDB da expressão *sem ônus para os cofres públicos*.<sup>50</sup>

O texto original do PCNER preconizava duas modalidades para esta disciplina: confessional e interconfessional. Após vários anos de estudos, o FONAPER compreendia que essas modalidades não eram mais compatíveis com a realidade brasileira, por isso buscou alterá-lo, visando a mudança do campo religioso para o secular, se firmando numa proposta de área do conhecimento, com caráter científico, epistemológico e destituído de proselitismo,<sup>51</sup> permitindo, assim, que o documento Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) fosse utilizado para orientar a redação do novo texto do Artigo 33 da LDB, Lei nº 9.475/97.<sup>52</sup>

E, embora não reconhecidos oficialmente pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), os PCNER foram a primeira proposição de currículo escolar para o ER em uma perspectiva não confessional,<sup>53</sup> e significaram muito mais que um referencial curricular, à medida que determinou a identidade da disciplina escolar. Tornaram-se modelo para a disciplina ER na escola pública.<sup>54</sup>

Em 2010, as Resoluções 04 e 07 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação/MEC (CNE) reconheceram o ER como área de conhecimento da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental.<sup>55</sup> O parágrafo primeiro do Artigo 14 da Resolução 07 determina que o ER integre a Base Nacional Comum da Educação Básica:

<sup>49</sup> BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. [Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional]. Brasília: Presidência da República. [online]. [n.p.].

<sup>50</sup> TOLEDO, Cezar A. A.; AMARAL, T. C. I. Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso nas escolas públicas. *Revista Linhas*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 1-18, 2007. p. 5.

<sup>51</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; TEÓFILO, Debora N. Secularização e sua relação com o Ensino Religioso. *Revista Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 82-97, 2012. p. 96.

<sup>52</sup> POZZER, Adecir; CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lilian B.; KLEIN, Remí. *Diversidade religiosa e ensino religioso no Brasil: memórias, propostas e desafios*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010. p. 87.

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Lilian B.; RISKE-KOCH, Simone. Formação Docente e Ensino Religioso: Exercícios Decoloniais em Territórios Latino-Americanos. *Revista Pistis & Praxis*, Curitiba, v. 13, n. 1, p. 573-588, 2021. p. 581.

<sup>54</sup> TOLEDO; AMARAL, 2007, p. 3.

<sup>55</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010a*. [Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica]. Brasília: CNE. [online]. [n.p.].

§ 1º Integram a base nacional comum nacional: a) a Língua Portuguesa; b) a Matemática; c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena; d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão, incluindo-se a música; e) a Educação Física; f) o Ensino Religioso.<sup>56</sup>

No mesmo sentido, o Artigo 15 também discrimina o ER como componente curricular obrigatório do Ensino Fundamental:

Art. 15. Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento: I - Linguagens: a) Língua Portuguesa; b) Língua Materna, para populações indígenas; c) Língua Estrangeira moderna; d) Arte; e) Educação Física; II - Matemática; III - Ciências da Natureza; IV - Ciências Humanas: a) História; e b) Geografia; V - Ensino Religioso.<sup>57</sup>

Sobre o reconhecimento do ER como área do conhecimento do Ensino Fundamental, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo que determina o conjunto de aprendizagens essenciais a serem desenvolvidas durante a Educação Básica, para assegurar aos/às alunos/as o direito de aprendizagem e desenvolvimento, como preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE),<sup>58</sup> sintetiza que o Artigo 210 da Constituição Federal de 1988 e o alterado Artigo 33 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabeleceram os princípios e os fundamentos das epistemologias e pedagogias do ER, cuja função, na qualidade de componente da formação educacional básica do cidadão, é garantir o respeito à diversidade religiosa, sem proselitismos. Mais tarde, as resoluções do CNE/CEB nº 04/2010 e nº 07/2010 reconheceram o ER como uma das cinco áreas de conhecimento do Ensino Fundamental de nove anos.<sup>59</sup>

Assim, para se consolidar como área de conhecimento, o componente curricular ER também foi inserido como disciplina na BNCC, que é uma das estratégias estabelecidas pelo PNE,<sup>60</sup> para diminuir as desigualdades educacionais e melhorar a qualidade da Educação no país.<sup>61</sup>

Com sua homologação, a BNCC passou a determinar os conteúdos a serem administrados em todas as áreas do conhecimento nas redes públicas de ensino e nas escolas particulares, que passaram a construir currículos com base nas aprendizagens essenciais

<sup>56</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010b*. [Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos]. Brasília: CNE. [online]. [n.p.].

<sup>57</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2010b, [n.p.].

<sup>58</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 7.

<sup>59</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 435.

<sup>60</sup> BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. [Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências]. Brasília: Presidente da República. [online]. [n.p.].

<sup>61</sup> INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO (ANIS). *Parecer sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC): direitos humanos e diversidade*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. [online]. [n.p.].

estabelecidas no referido documento.<sup>62</sup> E, por consequência, em diferentes regiões do país, foram elaboradas propostas curriculares, cursos de formação inicial e continuada e materiais didático-pedagógicos que contribuíram para a construção da área do ER.<sup>63</sup>

Sobre as disputas e repercussões políticas na trajetória do processo percorrido pelo ER, José Silva apresenta sua leitura pessoal afirmando que, como disciplina no currículo escolar, o ER passou por processos de ressignificação e reestruturação pedagógica nas últimas três décadas e que interesses de grupos e uma rede de relações políticas configurou, no sistema de ensino, o campo do ER e que essa complexa configuração de forças ainda existe no seio do aparelho estatal, com conquistas de legitimidade e poder e disputa pela hegemonia de suas crenças.<sup>64</sup>

Enfim, ao se verificar o caminho da construção da disciplina ER, percebe-se que a história dessa área de conhecimento se construiu juntamente com a trajetória da educação brasileira e demonstra ser um lugar de interesse e disputa entre a Igreja e o Estado, o que se observa nos diversos documentos legais. O ER, historicamente doutrinário, adquiriu recentemente o *status* de área de conhecimento acadêmica e científica, buscando construir uma identidade pedagógica própria.<sup>65</sup> E como área de conhecimento, o novo componente curricular exigirá docentes preparados/as para as demandas pluralísticas da atualidade, que atuem de forma coerente com as demandas atuais do currículo, como se verá a seguir.

## 1.2 Novo perfil para o/a docente de Ensino Religioso Escolar

Como vimos no trecho anterior, o ER, como área de conhecimento, desde a Lei nº 9.394/1996, passou por redefinições epistemológicas e metodológicas buscando conquistar seu novo *status* e credibilidade junto ao meio científico e escolar. No meio acadêmico, vem se desenhando fortemente tal esforço. “Cursos de Ciências da Religião com licenciatura em ER, curso de formação docente, curso de especialização e pós-graduação estão formando e qualificando educadores na perspectiva de um novo paradigma para o ER no país”<sup>66</sup>.

A docência do ER é um tema bastante atual e sensível e requer observância de práticas que possibilitem efetividade no campo da Educação. Portanto, a temática Formação Docente e

<sup>62</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 8.

<sup>63</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 435.

<sup>64</sup> SILVA, José C. O Currículo e o Ensino Religioso na BNCC: reflexões e perspectivas. *Revista Pedagógica*, Chapecó, v. 20, n. 44, p. 56-65, 2018. p. 61-61.

<sup>65</sup> ANDRADE, 2018, [n.p].

<sup>66</sup> SILVA, 2018, p. 58.

ER é de relevância social, considerando a pessoa do/a professor/a, sua formação, e a opção por um processo pedagógico que contemple os pilares da educação citados por Jacques Delors: “aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser”<sup>67</sup>.

Desta forma, o ER escolar deve integrar um projeto maior de educação para a cidadania plena e, portanto, é importante entender que sua sustentação não deve se originar de argumentações religiosas. Neste sentido, através de uma formação adequada em Ciência da Religião, por exemplo, o/a docente consegue aprimorar a cidadania e a humanização do/a educando/a, afastando, na prática e na teoria, a tendência de aglutinação entre educação da religiosidade e educação do cidadão, certamente se valendo do conhecimento dos valores preservados pelas tradições religiosas e da própria religiosidade.<sup>68</sup>

Assim, a formação do/a docente de ER requer, também, uma sólida fundamentação epistemológica que inclua as disciplinas indispensáveis que sustentam as habilitações pedagógicas, construídas a partir das interações entre Filosofia, Pedagogia e Ciência da Religião.<sup>69</sup>

E, como já visto, o percurso do ER no Brasil experimentou diferentes formas no decorrer do contexto histórico e a capacitação de professores/as tem sido objeto de permanente debate. As primeiras tentativas de estabelecer a profissionalização desta área do conhecimento por meio da formação específica do/a professor/a teve início na década de 1970.<sup>70</sup> Antes de 1990, a formação para a docência do ER era organizada, em sua quase totalidade, pelas instituições religiosas cristãs.<sup>71</sup> Mas, a partir da segunda metade dos anos 90, a discussão acerca da profissionalização docente foi implementada e o cenário foi alterado com a elaboração final e homologação da nova Lei de Diretrizes, com a organização do FONAPER, com a alteração do Artigo 33 da Lei nº 9.394/96 e com a busca de uma disciplina que assumisse o novo perfil.<sup>72</sup>

Assim, desde a década de 1970, são verificadas tentativas de estabelecer a profissionalização desta área do conhecimento por meio da formação específica do/a professor/a para atuar no ER. Mas, somente a partir da segunda metade dos anos 90, foi realmente implementada a discussão acerca da profissionalização docente.

<sup>67</sup> DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. São Paulo: Cortez, 1996. p. 89-102.

<sup>68</sup> ANDRADE, Rosana C. R. *Ensino religioso e formação docente: uma análise a partir do curso de graduação em Ciências da Religião da Unimontes, no período de 2001 a 2012*. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 65.

<sup>69</sup> ANDRADE, 2016, p. 65.

<sup>70</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A. *Formação do professor de Ensino Religioso: um processo em construção no contexto brasileiro*. *Revista Rever*, São Paulo, n. 2, p. 62-84, 2010. p. 66.

<sup>71</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 63.

<sup>72</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 66.



Segundo Sérgio Junqueira, para compreender essa implantação, é necessário rever os caminhos percorridos a partir de 1995, os quais estão inseridos nos documentos do FONAPER de 2004. Primeiro, ocorreram discussões, estudos e reflexões nacionais envolvendo as questões pertinentes à formação de professores/as. Após isso, se deu a organização do histórico de estudos e reflexões envolvendo a formação de professores/as para o ER como área de conhecimento. Em seguida, a Comissão de Formação Docente do FONAPER promoveu seminários nacionais para capacitação de docentes para o ER. E, por último, foi estruturada uma proposta para as Diretrizes Curriculares dos Cursos Superiores na área do ER que foram encaminhadas ao MEC.<sup>73</sup>

A lista das atividades continua com o acompanhamento pelo FONAPER dos Projetos de Curso de Licenciatura em ER implementados em diversos Estados da Federação. Pesquisa sobre o ER, desenvolvida pelo FONAPER nos Estados brasileiros nos anos de 2001 e 2002, com reuniões nacionais com as universidades brasileiras envolvidas com a formação continuada de professores/as de ER, e com aquelas que ofereciam Licenciaturas ER. Estas reuniões contaram, inclusive, com a participação do presidente em exercício do CNE, Prof. Francisco Aparecido Cordão, em abril de 2004, na cidade de São Paulo.<sup>74</sup>

Em 2004, foi elaborado um dossiê sobre a formação de professores/as no Brasil. Esse documento foi encaminhado para o CNE. Em 2008, no X Seminário Nacional de Formação de Professores, realizado na Universidade Católica de Brasília, foi discutida uma nova versão das Diretrizes de Formação de Professores. O texto foi rediscutido em 2009, no V Congresso Nacional de Ensino Religioso, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Goiânia, que teve por temática Docência em formação e Ensino Religioso: contextos e práticas.<sup>75</sup>

Destaca-se ainda o fato de a LDB exigir claramente, nos artigos 61 e 62, formação em nível superior, com licenciatura plena, para o/a docente atuar na Educação Básica, em todas as disciplinas, inclusive no ER:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 66.

<sup>74</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 66-67.

<sup>75</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 67.

<sup>76</sup> BRASIL, 1996. [n.p.].

Uma das metas do PNE era que, até 2020, todos/as os/as professores/as da Educação Básica tivessem formação específica de nível superior em curso de licenciatura na área de conhecimento em que iriam atuar.<sup>77</sup> E, com o fim da modalidade Normal do Ensino Médio, todos, sem exceção, precisariam de curso superior para atuar na educação. Este regramento tinha por objetivo a valorização daqueles que a Lei chama de profissionais da Educação.<sup>78</sup>

Assim, toda essa trajetória, ocorreu a partir de uma crescente demanda de profissionais habilitados para ministrar o ER, resultando na criação de cursos de licenciatura em diversos Estados da Federação. Santa Catarina foi o primeiro a elaborar e autorizar, em 1996, o Curso de Graduação em Ciências da Religião - Licenciatura em Ensino Religioso, no que foi seguido pelos estados do Pará, Maranhão, Paraíba, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.<sup>79</sup>

Pela primeira vez na história brasileira, os requisitos necessários para a docência em ER seguiriam os mesmos trâmites previstos para a formação de profissionais das demais áreas de conhecimento, assegurando aos seus egressos o acesso à carreira do Magistério e disponibilizando à sociedade brasileira, por meio do estudo do fenômeno religioso na diversidade cultural, um melhor desenvolvimento de seus/suas educandos/as.<sup>80</sup>

Atualmente, com o envolvimento de Universidades, de Secretarias de Educação, do FONAPER e de grupos educacionais civis e religiosos comprometidos com uma educação de qualidade, a formação de docentes para o ER não mais se limita à graduação inicial, mas vem sendo ampliada e dinamizada com propostas de formação continuada e da realização de pesquisas.<sup>81</sup>

Assim, neste contexto dinâmico e volátil ao profissional da Educação, há necessidade de uma permanente leitura crítica das realidades sociais para assimilação das constantes mudanças, pelas quais a educação e a sociedade têm passado.<sup>82</sup>

E, com a designação da disciplina como componente curricular, houve necessidade de reorganização dos cursos de capacitação docente, para que este profissional, como integrante do sistema escolar, fosse portador de conhecimentos e habilidades apropriadas para a realização dos objetivos curriculares necessários, exigindo, desta forma, uma qualificação específica em nível superior, em cursos de licenciatura.<sup>83</sup>

<sup>77</sup> NICOLIELO, Bruna. Magistério: 2020 é o prazo final. *In: NOVA ESCOLA* [Site institucional]. 07 mar. 2018. [online]. [n.p.].

<sup>78</sup> BRASIL, 1996. [n.p.]. [online].

<sup>79</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 67.

<sup>80</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 67.

<sup>81</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 67.

<sup>82</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; FRACARO, Edile M. História da formação do professor de ensino religioso no contexto brasileiro. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, v. 3, n. 9, p. 1-18, 2011. p. 4.

<sup>83</sup> JUNQUEIRA; FRACARO, 2011, p. 5. [online].

Essa habilitação se estrutura em dois pressupostos: um epistemológico, cuja base é o conjunto de saberes das Ciências da Religião, e outro pedagógico, constituído por conhecimentos necessários à educação para a cidadania. Foi por esse motivo que gradativamente a identidade dos cursos assumiu o de Curso de Graduação em Ciências da Religião-Licenciatura em Ensino Religioso, objetivando atender e cumprir a responsabilidade social que tal ensino demanda, garantindo a democracia e reconhecimento da diversidade cultural.<sup>84</sup>

Desta forma, o/a docente com habilitação em ER teria um vasto campo de atuação e investigação quanto ao fenômeno religioso. Para esta disciplina almeja-se um docente sensível à diversidade e consciente do contexto sociocultural da questão religiosa, que garanta ampla formação do/a educando/a, sem proselitismo, catequização e fundamentalismo.<sup>85</sup>

Em 04 de setembro de 1997, o FONAPER divulgou as seguintes normas para habilitação e admissão de professor/a de ER. Os dois primeiros requisitos são: ele/ela fazer parte do quadro permanente do magistério federal/estadual ou municipal e ser portador/a de diploma de licenciatura em ER. Todavia, caso não existam profissionais devidamente licenciados/as, o sistema de ensino poderia preencher os cargos de professor de ER com profissionais portadores/as de diploma de especialista em ER – mínimo de 360 h/aula –, desde que sejam portadores/as de diploma de outra licenciatura e tenham bacharelado na área da religiosidade, com a complementação exigida no MEC, ou seja, que tenham cursado disciplina na área Teologia Comparada, no total de 120 h/aula.<sup>86</sup>

Além disso é necessário que o futuro professor/a de ER demonstre capacidade de atender a pluralidade cultural e religiosa brasileira, sem proselitismo e de se comprometer em atuar conforme os princípios básicos de convivência social e cidadania, vivenciando a ética própria dos profissionais da Educação, além de apresentar domínio dos PCNER.<sup>87</sup>

Todavia, a forma como a disciplina ER é ministrada pelos diferentes sistemas e instituições de ensino deixa muito a desejar na questão profissional, principalmente no que diz respeito à preparação pedagógica e metodológica, pois nem todos/as profissionais que

---

<sup>84</sup> JUNQUEIRA; FRACARO, 2011, p. 5.

<sup>85</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; CARON, Lurdes. Entre saberes e fazeres: formação de professores. *Revista Paralellus*, Recife, v. IX, n. 22, p. 737-761, 2018. p. 752.

<sup>86</sup> JUNQUEIRA, Sérgio R. A. *Provisão de professores para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 9475/97*. Brasília: CNE, 2016. p. 52.

<sup>87</sup> JUNQUEIRA, 2016, p. 52.

ministram o ER nas escolas públicas são comprovadamente habilitados/as em uma área relacionada ao tema religião.<sup>88</sup>

Estas afirmações podem ser verificadas pelo Parecer nº 05/97, de 11/3/97 do CNE que reconhecia a existência de uma prática nas escolas na qual se permitia que o/a professor/a habilitado/a à docência de qualquer disciplina pudesse ministrar aulas de ER:

Como entender, porém, ‘ensino religioso’? Segundo uma primeira interpretação, que há tempo se tornou prática nas escolas, com evidentes dificuldades e contradições, tratar-se-ia de assegurar que um professor, fosse lá qual sua crença, desde que tivesse cumprido as formalidades que lhe permitem a docência, passasse a ensinar matéria ‘religião’, muitas vezes completando, para sua conveniência ou da própria escola, a carga horária de sua disciplina de formação, registro e ingresso.<sup>89</sup>

Percebe-se que o CNE admitia a possibilidade de qualquer professor ministrar a disciplina ER, inclusive como complementação de sua carga horária. É por isso que era comum encontrar professores/as de Filosofia, de Sociologia, de História, ou até mesmo de Educação Física ou de Informática dando aulas de ER.<sup>90</sup>

Sérgio Junqueira, em *Provimento de professores para o Componente Curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da lei 9394/96 revisto na lei 9475/97* (Projeto CNE/UNESCO 914BRZ1009.2), afirma que:

Esta situação indefinida de que temos no país de uma ausência de uma regulamentação para orientar a formação do professor de Ensino Religioso é percebida nos concursos para as secretarias Estaduais e Municipais de Educação. Pois, mesmo que em sua grande maioria haja solicitação de formação prioritariamente de profissionais na área de Ciência da Religião, o número de cursos é significativamente reduzido pela insegurança das instituições de Ensino Superior, em decorrência da ausência de normativa.<sup>91</sup>

Em outro prisma, na perspectiva de uma Educação para plena cidadania, apoiada especificamente em pressupostos educacionais e não em alegações religiosas, a partir das distintas áreas de conhecimento associadas às Ciências da Religião, o ER colabora para a definição dos conteúdos específicos, já que por meio do diálogo entre elas constrói-se a disciplinaridade e a interdisciplinaridade. Para tal, o ER deve observar os aspectos das Ciências

<sup>88</sup> TAVARES, Alexandre C. *O Ensino Religioso na escola: um estudo acerca da formação docente para o Ensino Religioso no município de Vila Velha*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2016. p. 38.

<sup>89</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE. Conselho Nacional de Educação. *Parecer nº 05/97*. [Interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96]. Brasília: CNE. [online]. [n.p].

<sup>90</sup> JUNQUEIRA, 2016, p. 7.

<sup>91</sup> JUNQUEIRA, 2016. p. 7.

da Religião, pois objetiva compreender o fenômeno religioso em todas as situações da existência humana.<sup>92</sup>

Frederico Pieper afirma que, segundo a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação vinculada ao Ministério da Educação do Brasil que atua na expansão e consolidação da pós-graduação *stricto sensu* em todos os estados brasileiros, Ciência da Religião é:

A área de estudo acadêmico da religião surgida em fins do século XIX, que inclui a descrição, a comparação, a interpretação e a explicação de ideias, textos, comportamentos e instituições, linguagens (símbolo, mito, rito e doutrina) e prática das mais variadas tradições religiosas, como também a reflexão em torno dos conceitos que cada âmbito desses mobiliza, sem pressupor a superioridade de uma tradição religiosa sobre outras. [...] que pode fornecer instrumentos adequados e condizentes com a laicidade do Estado para o conhecimento sobre religião.<sup>93</sup>

O ER passou a contribuir na formação do/a cidadão/ã, visando, entre outros objetivos, promover o respeito à diversidade cultural religiosa do país. Neste sentido, as Ciências da Religião são uma das bases epistemológicas da disciplina, contribuindo para a compreensão do humano, enquanto ser aberto à transcendência e histórico-culturalmente situado dentro de referências religiosas, sendo influenciado por elas de múltiplas maneiras e, muitas vezes, agindo a partir delas<sup>94</sup>.

Em um Estado laico, o estudo do fenômeno religioso a partir de pressupostos científicos, visa à formação de cidadãos/ãs capazes de discernir os fenômenos religiosos em âmbito pessoal, local e mundial.<sup>95</sup> Segundo Sérgio Junqueira, este é o pressuposto pedagógico que sustenta a proposta do ER nas escolas brasileiras. Neste sentido a emissão de Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Ciências da Religião – Licenciatura em Ensino Religioso serve para qualificar futuros educadores para atuarem nos processos educacionais de forma interdisciplinar, com habilidades exigidas pela complexidade da questão religiosa e pelas especificidades pedagógicas deste componente curricular, a fim de que o/a licenciado/a possa trabalhar pedagogicamente numa perspectiva plurirreligiosa, enfocando o fenômeno religioso como construção sócio-histórico-cultural.<sup>96</sup>

Nesse novo contexto, para se traçar o perfil do/a professor/a de ER é necessário constatar sua habilitação e preparação epistemológica, dois requisitos para que possa atuar de forma

<sup>92</sup> JUNQUEIRA, 2016, p. 51

<sup>93</sup> PIEPER, Frederico. Ciência(s) da(s) Religião(ões). In: JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; BRANDENBURG, Laude E.; KLEIN, Remí. (orgs.). *Compêndio do ensino religioso* São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 131 e 137.

<sup>94</sup> JUNQUEIRA, 2016, p. 52.

<sup>95</sup> JUNQUEIRA, 2016, p. 52.

<sup>96</sup> JUNQUEIRA, 2016, p. 53.

interdisciplinar no processo educacional, consciente da realidade multicultural e da diversidade e do pluralismo religioso em que está inserido, objetivando contribuir na formação cidadã do/a educando/a.

Como se vê, o ER é uma atividade educacional cuja estruturação, como componente curricular da Educação Básica, tem por objetivo desenvolver no/a educando/a competências gerais que lhe assegurem uma formação humana integral, de modo que possa contribuir na construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva. Para tanto, faz-se necessário observar as questões pedagógicas do processo de ensino-aprendizagem.<sup>97</sup>

### 1.3 Questões pedagógicas

Este tópico se destina a discorrer sobre a identidade pedagógica do ER que, somente com a Lei nº 9.475/1997, se tornou um componente curricular do Ensino Fundamental.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>98</sup>

Assim, de acordo com a concepção de educação proposta pela LDB (1996), com a nova redação dada pela Lei nº 9.475/1997, o ER torna-se um dos elementos para a formação básica do cidadão no espaço escolar. E, como instituição ressignificadora dos diversos fenômenos naturais e sociais, a escola deve estar comprometida no processo de desenvolvimento da cidadania e da (re)descoberta da realidade, tendo o ER como importante instrumento engajado com os diversos saberes e experiências.<sup>99</sup>

Quanto ao conteúdo a ser ministrado, a LDB estabelece que as aulas de ER devem ser livres de qualquer forma de proselitismo e que, quanto à definição dos conteúdos, os sistemas de ensino deverão ouvir a entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, interessadas na definição do conteúdo da disciplina.<sup>100</sup>

O FONAPER estimulou a criação nos estados de Conselhos para Ensino Religioso (CONER), que assumiram ser a identidade civil, designada pela lei como assessora das

<sup>97</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018, p. 7.

<sup>98</sup> BRASIL, 1996, [n.p.].

<sup>99</sup> BRASIL, 2018, p. 13. [online].

<sup>100</sup> BRASIL, 1996, [n.p.]. [online].

Secretarias de Educação para conteúdo do ER, que deverá apenas ser ouvida, não lhe cabendo a definição e aprovação dos conteúdos, já que estes procedimentos são de competência dos conselhos nacional, estadual e municipal de educação.<sup>101</sup>

A escola deve ser um espaço de formação e informação, onde a aprendizagem dos conteúdos deve favorecer a inserção do/a aluno/a no cotidiano das questões sociais. Neste sentido, o currículo do ER deve ser flexível e se articular com saberes cujo compromisso é o desenvolvimento de todos, independentemente da opção religiosa. Além disso, deve harmonizar-se com as experiências dos/as educando/as, de modo a dar-lhe a oportunidade de desenvolver habilidades e competências que propiciem seu crescimento pessoal como ser humano.<sup>102</sup>

Cada componente curricular caracteriza-se pelo uso de uma linguagem específica e favorecer a compreensão dos fenômenos próprios de sua área. Isso se dá com o intuito de contribuir com o/a aluno/a na produção de argumentos e elaborações em sua interação com as diversas situações do cotidiano, numa relação de construção de cidadania e autonomia. O ER visa contemplar a pluralidade que envolve o contexto de sua temática quanto à complexidade das duas áreas por ele incorporadas, a saber: a Educação e a Religião.<sup>103</sup>

As questões pedagógicas do ER estão intimamente ligadas às levantadas e discutidas pela didática geral, porque sua concepção e sua estrutura encontram-se subordinadas às características funcionais e fundamentais das práticas de ensino-aprendizagem. Segundo Rosilene Tavares, a didática, na qualidade de parte da pedagogia, se ocupa das questões relacionadas às estratégias de ensino destinadas a colocar em prática as diretrizes da teoria pedagógica (didática),<sup>104</sup> do ensino e da aprendizagem. Em outras palavras, as práticas docentes do ER refletem acerca das estruturas do currículo, de modo a construir conceitos, teorias e experiências concernentes ao fenômeno religioso.<sup>105</sup>

Tais questões, como elementos estruturais integrantes da didática, demonstram a necessidade de se tornar a aprendizagem significativa e transformadora. Nesse sentido, para José Carlos Libâneo, a didática não envolve apenas conteúdos e estratégias para transmissão desses conteúdos, mas mecanismos que ajudem os/as educandos/as a desenvolverem suas

<sup>101</sup> HOLANDA, Ângela M. R. Conselhos de Ensino Religioso. In: JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; BRANDENBURG, Laude E.; KLEIN, Remí. (orgs.). *Compêndio do ensino religioso* São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 97-98.

<sup>102</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Temas contemporâneos transversais na BNCC: contexto histórico e pressupostos pedagógicos*. 2. ed. Brasília: Presidência da República, 2019. [online]. [n.p.].

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Lílian B.; KLEIM, Ernesto J.; ALVES, Luiz A. S.; JUNQUEIRA, Sérgio R. A. *Ensino religioso no ensino fundamental*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 100-101.

<sup>104</sup> TAVARES, Rosilene H. *Didática geral*. Belo Horizonte: UFMG, 2011. p. 13.

<sup>105</sup> TAVARES, 2011, p. 13-14.

capacidades de raciocínio crítico-reflexivo, preparando-os para entender e manipular conceitos, construir discursos lógico-argumentativos e resolver problemas-desafios aos quais estão envolvidos nos seus cotidianos.<sup>106</sup>

Assim, o desafio da elaboração de um currículo para o ER, como elemento norteador de teoria e prática, reunindo diversos modos de apreensão e de construção do conhecimento sobre o fenômeno religioso e de sua sistematização, deve estar em harmonia com a imensa diversidade de tradições religiosas e de religiosidades existentes no Brasil. Por isso, a concepção de um currículo coerente e adequado ao desenvolvimento da sociedade deve considerar não apenas as conotações teóricas das religiões e religiosidades, mas também suas dimensões dialógicas, experienciais e plurais, possibilitando ao/à educando/a participar como protagonista de seu próprio processo de ensino-aprendizagem.<sup>107</sup>

Observa-se, portanto, que, para se definir um currículo para o ER, devem ser considerados os vários aspectos ou eixos do fenômeno religioso, garantindo-se a possibilidade de um amplo diálogo entre tradições religiosas e sociedade em geral. Ademais, foram essas particularidades que levaram o FONAPER a fazer uma proposta de PCNER. Com efeito, a proposta curricular se estruturou nos seguintes eixos: Culturas e Tradições, Escrituras Sagradas, Teologias, Ritos e Ethos; sendo que cada um deles deve receber uma abordagem epistemológica específica de conteúdos e as suas diferentes interfaces no processo de construção do conhecimento.<sup>108</sup>

Na atualidade, estudiosos dedicados a esse componente curricular buscam, entre outras perspectivas de investigação, identificar correntes pedagógicas subjacentes às diferentes formas de ER desenvolvidas no Brasil e concepções de educação, de escola, de professor/a, de currículo e de processos de ensino-aprendizagem relacionadas a essa disciplina. Buscam identificar também seus impasses e desafios.<sup>109</sup>

Desta forma, o currículo do ER, na ótica do PCNER, representa o reconhecimento do fenômeno religioso como um fenômeno social, por isso, a sua concepção pedagógica deve se afastar do campo estritamente religioso e se aproximar do campo secular. Neste sentido, o currículo deve refletir as diversas formas de representação da experiência religiosa como

<sup>106</sup> LIBÂNEO, José C. A didática e a aprendizagem do pensar e do aprender: a teoria histórico-cultural da atividade e a contribuição de Vasili Davydov. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, n. 27, p.5-25, 2004. p. 5.

<sup>107</sup> BRITO, Jorge M. S.; CHAGAS, Joezer R. O Ensino Religioso em face da aprendizagem significativa: questões epistemológicas e pedagógicas. *Revista Imagens da Educação*, Maringá, v. 6, n. 3, p. 74-83, 2016. p. 80.

<sup>108</sup> POZZER, Adecir. Concepção de ensino religioso no FONAPER: trajetórias de um conceito em construção. In: FONAPER [Site institucional]. [s.d.]. [online]. [n.p.].

<sup>109</sup> POZZER, [s.d.], [n.p.].



produtora e ressignificadora de valores éticos, morais, sociais, políticos e econômicos, agregando em si tantos elementos institucionais e populares, quanto acadêmicos.<sup>110</sup>

A questão do currículo do ER assume, assim, dimensões que exigem dos sistemas de ensino o desenvolvimento de estratégias apropriadas à natureza dessa matriz cultural, cuja observância atenda as várias camadas sociais e, portanto, repercuta profundamente em toda a estrutura da sociedade. Nesse prisma, de acordo com José Carlos Libâneo, a estratégia de ensino aprendizagem constitui o elemento nuclear da escola e deve ser fundamentada no pensamento teórico e consolidada na experiência dos/as alunos/as.<sup>111</sup>

A concepção de um programa do componente curricular ER, engajado no processo de construção da formação humana, deve transcender a rigidez das linguagens das religiões, de seus símbolos, de suas práxis e da própria compreensão desse fenômeno.<sup>112</sup>

E, na dinâmica do ER, particularmente em suas dimensões epistemológica e pedagógica, o processo de escolarização deve ser contemplado com uma metodologia de ensino que considere e valorize as experiências e expressões da diversidade religiosa e as interpretações do patrimônio simbólico-cultural prévio dos(as) educandos(as), proporcionando uma aprendizagem que se inicie em sala de aula, com o acervo experiencial da escola, e se expanda para a comunidade, onde o fenômeno religioso se desdobra em valores sociais diversos, moldando caráter, pensamentos e práticas.<sup>113</sup>

Portanto, o que se pretende com o ER escolar não se restringe à identificação do fenômeno religioso, mas visa à gradual descoberta e releitura de seus diferentes aspectos no cotidiano escolar e social. Para tanto é de vital importância que esse componente curricular supere e ultrapasse a dimensão das informações e das curiosidades religiosas e se empenhe para alcançar uma educação transformadora numa perspectiva de planetariedade.<sup>114</sup>

Por isso, as abordagens do tema nas unidades escolares fazem do ER um componente curricular tão importante, que não deve ser entendido como ensino de uma religião na escola, mas como uma disciplina centrada na antropologia religiosa.<sup>115</sup>

O capítulo a seguir será subdividido em três partes: a primeira tratará do cenário nacional do ER; a segunda, mostrará alguns dados importantes do município de Vila Velha, da estrutura

<sup>110</sup> BRITO, 2016, p. 81.

<sup>111</sup> LIBÂNEO, 2004, p. 5-6.

<sup>112</sup> BRITO, 2016, p. 81.

<sup>113</sup> BRITO, 2016, p. 81-82.

<sup>114</sup> POZZER, [s.d.], [n.p.].

<sup>115</sup> POZZER; CECCHETTI; OLIVEIRA; KLEIN, 2010, p. 106.

administrativa da Educação e da Base Curricular Municipal; e a terceira, abordará a questão do ER, com destaque a formação do/a docente da disciplina na cidade canela-verde.



## 2 BASE LEGAL PARA A FORMAÇÃO E DOCÊNCIA DO ENSINO RELIGIOSO

A disciplina ER passou por um longo processo de transformação durante os períodos históricos até os dias atuais. Nesse processo árduo e complexo, os profissionais da área lutaram pela inserção da disciplina nos currículos escolares e por seu reconhecimento como área do saber, como as demais matérias previstas no currículo. Com essa conquista, fez-se necessário pensar nos/as docentes, diante da exigência de conhecimento adequado para ministrar a disciplina.

O presente capítulo abordará a formação do/a professor/a para lecionar a disciplina ER, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito municipal (Vila Velha/ES), ressaltando as dificuldades enfrentadas e as principais legislações, inclusive organizacionais e pedagógicas, relacionadas e/ou que abordam o tema em questão.

### 2.1 Ensino Religioso: realidades

Inicialmente, cabe lembrar que o ER é assegurado expressamente como componente curricular pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 210, §1º, o qual aduz que o ER, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.<sup>116</sup> Assim, o ER, reconhecido como disciplina curricular do sistema de ensino brasileiro, passa também a ser compreendido como área de conhecimento, possuindo como finalidade o estudo do fenômeno religioso.<sup>117</sup> Tal disciplina “visa à formação de cidadãos críticos e responsáveis, capazes de discernir a dinâmica dos fenômenos religiosos, que perpassam a vida em âmbito pessoal, local e mundial”<sup>118</sup>.

A LDB/1996 – com redação conferida pela Lei n. 9.475/97 –, também assegurava, em seu artigo 33, o ER como parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, garantido o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, conforme texto legal.<sup>119</sup>

<sup>116</sup> BRASIL, 1988, [n.p.].

<sup>117</sup> LOUVEM, Josiane C. *Um estudo sobre a formação e a prática docente em duas escolas públicas de ensino fundamental de Vila Velha – ES*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2017. p. 22.

<sup>118</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 71.

<sup>119</sup> BRASIL, 1996, [n.p.].

Importante destacar que a redação original do citado artigo da LDB/1996 contemplava o ER como disciplina de matrícula facultativa, mas ofertada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, *sem ônus para os sistemas de ensino*. Todavia, poucos meses após sua publicação, a redação sofreu alterações estabelecidas pela Lei nº 9.475/97, incluindo o ER como parte da formação básica do cidadão, além de destacar o respeito à diversidade religiosa do país e a negação ao proselitismo.<sup>120</sup> A nova redação do art. 33 também suprimiu a menção sobre o ônus da disciplina para os cofres públicos e ao caráter confessional e interconfessional do ER, além de deixar a cargo dos sistemas de ensino a definição dos conteúdos e das normas de habilitação, bem como a contratação de professores/as. E, ainda, para a definição dos conteúdos da disciplina, a oitiva de entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.<sup>121</sup>

E os Pareceres n. 4/1998<sup>122</sup> e 7/2010,<sup>123</sup> do CNE, ao estabelecerem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, definem o ER como uma das áreas de conhecimento. Em razão da gradativa importância da disciplina até seu reconhecimento como componente do currículo escolar, surge a necessidade de que profissionais qualificados realizassem a importante e complexa tarefa de transmitir os conhecimentos da disciplina, principalmente para lidarem com a temática da diversidade religiosa, uma vez que, por força da lei, são obrigados a atender todos os tipos de alunos/as, com as mais diversas opiniões sobre religião, crença e divindade.<sup>124</sup>

Cabe lembrar que no decorrer da história da educação no Brasil, o ER passou por diferentes concepções: ensino da religião, doutrinação, educação pastoral na escola, meio de evangelização e ER confessional. Neste período não havia exigência legal de formação docente deste componente curricular e poderia atuar com professor de ER no Brasil pessoas dotadas de conhecimento e vínculo religioso. Foi na década de 1970 ocorreram as primeiras tentativas de estabelecer a profissionalização dessa área do conhecimento por meio da formação específica do professor para atuar no ER.<sup>125</sup>, mas apenas com a publicação da LDB/1996 que a formação

<sup>120</sup> AMARAL, Daniela P.; OLVEIRA, Renato J.; SOUZA, E. C. F. Argumentos para a formação do professor de ensino religioso no projeto pedagógico do curso de Ciências das Religiões da UFPB: que docente se pretende formar? *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, v. 98, n. 249, p. 270-292, 2017. p. 275.

<sup>121</sup> AMARAL; OLVEIRA; SOUZA, 2017, p. 275.

<sup>122</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer nº 4, de 29 de janeiro de 2010c*. [Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental]. Brasília: CNE. [online]. [n.p.].

<sup>123</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer nº 7, de 7 de abril de 2010d*. [Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica]. Brasília: CNE. [online]. [n.p.].

<sup>124</sup> MOREIRA, Geraldo E.; RIBEIRO, Iglê M. P.; SANTOS, Christiano R. S. O Ensino Religioso em escolas públicas de dois estados brasileiros: desafios, convergências e divergências. *Revista Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 28, n. 1, p. 50-65, 2014. p. 63.

<sup>125</sup> CARON, 2007, p. 63.

do/a professor/a passou a ter contornos de política de Estado e, para atender orientações de organismos internacionais, os sistemas de ensino passaram a definir e implementar políticas de formação de professores /as utilizando, por exemplo, a capacitação em serviço no formato de educação à distância.<sup>126</sup>

No mesmo sentido, Lurdes Caron reconhece que a preocupação com a formação dos/as professores/as teve início no final de 1970, inicialmente com a reformulação do curso de pedagogia. Entretanto a formação de professores/as para o ER, nos diferentes níveis de sistema de ensino, continuava sendo uma apreensão e um desafio para os sistemas de ensino, para as instituições de Ensino Superior e para as entidades religiosas. Entre 1970 e 1990, a formação era realizada por meio de encontros, seminários e cursos de curta duração. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi uma das primeiras instituições a dedicar esforços visando à formação de professores/as de ER por meio de encontros nacionais de professores/as e coordenadores/as de ER.<sup>127</sup>

Antes da década de 1990, segundo Sérgio Junqueira, a formação dos/as professores/as era organizada em sua quase totalidade pelas instituições religiosas cristãs. Foram realizadas algumas experiências em parceria com os sistemas de ensino, em decorrência da proposta confessional ou interconfessional adotadas pela disciplina. Eram cursos denominados de Teologia, Ciências Religiosas, Catequese e Educação Cristã por exemplo.<sup>128</sup> Tais propostas partiam das igrejas, ficando condicionadas à ajuda financeira externa e/ou dependentes de recursos do próprio professor. Entre as propostas, destacam-se as experiências do Curso Superior em Ensino Religioso do Pará, do Curso de Pedagogia Religiosa do Paraná e do Curso de Aprofundamento para Professores/as de Ensino Religioso em Santa Catarina.<sup>129</sup>

Entretanto, essas propostas não graduavam os/as professores/as de ER, como ocorria com os profissionais de outras disciplinas, gerando impasses e dificuldades na vida funcional dos primeiros. Os/as professores/as das outras disciplinas tinham suas graduações reconhecidas pelo MEC, o que lhes dava direito ao ingresso por concurso público e, conseqüentemente, de adesão a um plano de carreira funcional. Os/as professores/as de ER, ao revés, embora muitas vezes formados por cursos de caráter teológico, não tinham reconhecimento por parte do MEC. Por imperativo da legislação, eram-lhes negados os acessos funcionais na área do magistério, sendo apenas permitida a contratação de seus serviços em caráter temporário.<sup>130</sup>

<sup>126</sup> CARON, 2007, p. 63.

<sup>127</sup> CARON, 2007, p. 35.

<sup>128</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 63.

<sup>129</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 63.

<sup>130</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 63.

Nesse sentido, Sérgio Junqueira afirma que é possível localizar professores/as que, atuando na disciplina ER por mais de 30 anos, ficaram sem acesso a direitos legais trabalhistas como plano previdenciário de saúde, décimo terceiro salário, contratação nos mesmos parâmetros dos demais profissionais de educação, plano de carreira e aposentadoria por tempo de serviço.<sup>131</sup>

Atualmente, qualquer oferta de curso de formação para professores/as de ER deve, necessariamente, observar este embasamento legal dado pela Constituição, pela LDB e pelos pareceres e resoluções, seja do CNE, seja dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, de acordo com o sistema a que está vinculado o estabelecimento de ensino.<sup>132</sup>

Em pesquisa realizada por Bárbara Corrêa com um grupo de professores/as da rede pública do Estado do Paraná, verificou-se que o maior número de docentes de ER é formado em História, seguido por docentes graduados em Pedagogia e Filosofia. Os demais atuam na disciplina sem a formação de indicação legal ou são formados em Geografia, Letras, Educação Física, Psicologia, Ciências, Matemática, Química e Física. Três por cento dos/as pesquisados/as não indicaram sua formação inicial.<sup>133</sup>

Considerando a relevância dos ensinamentos da disciplina de ER, é imprescindível ao/a professor/a uma formação que lhe assegure plenas condições de atuação nesta área de conhecimento que tanto contribui para formação básica do/a cidadão/ã.<sup>134</sup> A disciplina de ER encontra espaço para levar o/a aluno/a à reflexão acerca do sentido da sua vida, de seu compromisso com a transformação da realidade segundo os valores religiosos. Cabe ao/a professor/a, por meio de uma construção pedagógica, a tarefa de religar o/a educando/a ao transcendente.<sup>135</sup>

Mas ressaltamos que a oferta de curso não pode conduzir ao proselitismo. Ao contrário, deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa, não estando restrita a uma determinada denominação religiosa. Seu ensino deve ser realizado por meio de uma abordagem

<sup>131</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 63.

<sup>132</sup> KLEIN, Remí. *Formação docente na área do Ensino Religioso: socialização de projeto de pesquisa em curso de pedagogia no RS*. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (EDUCERE), X, 2011, Curitiba. *Anais...* Curitiba: EDUCERE, Curitiba, 2011. p. 14792-14803. [pdf]. p. 14793.

<sup>133</sup> CORRÊA, Barbara R. P. G. *Concepções dos professores sobre o sagrado: implicações para a formação docente*. Dissertação (Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. [n.p.].

<sup>134</sup> KLEIN, 2011, p. 14793.

<sup>135</sup> CARDOSO, Cláudia R. T. *A contribuição da Revista Diálogo para a formação do professor-leitor de Ensino Religioso*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007. p. 148.

transversal, e, por analogia, o mesmo deve valer para a disciplina de Metodologia de ER nos cursos de licenciatura em Pedagogia.<sup>136</sup>

José Bertoni, em sua dissertação de Mestrado, investigou a legislação, a concepção de ER, a capacitação e formação de professores/as, a descrição das expectativas e práticas dos/as docentes. Verificou-se, nessa pesquisa, que a maioria dos/as professores/as trabalhava de forma transversal com outras disciplinas, por perceberem a necessidade da formação continuada e da criação de uma comunidade reflexiva para facilitação da troca de informações.<sup>137</sup>

Na pesquisa em que analisou a trajetória do ER e a formação de seus/suas professores/as na região metropolitana de Belo Horizonte, Maria Caetano identificou que a oportunidade para lecionar a disciplina e completar a carga horária ocorreu a partir de convite da direção da escola e da vocação do/a docente para o ensino da disciplina. Mas verificou também que, por conta da falta de capacitação específica, muitos docentes participaram de cursos de formação continuada no início da carreira visando o credenciamento.

Um ponto que merece ser ressaltado é que os/as docentes entrevistados nessa pesquisa responderam que, durante o exercício de sua profissão como docente da disciplina, surgiram cursos de graduação ou de pós-graduação na área específica.<sup>138</sup>

Os/as profissionais participantes da pesquisa ressaltaram a especificidade do trabalho com a disciplina, considerando que o magistério do ER requer uma dimensão mais humana e que sua aprendizagem ocorre nas relações dialógicas. Além disso, os/as docentes reiteraram a desvalorização, discriminação e precarização da disciplina, tanto no contexto escolar, quanto no campo das políticas públicas. Foram destacadas também as dificuldades em se trabalhar com a disciplina em sala de aula, dada a carência de fontes de pesquisa e de material adequado. Aliás, dada a carência de referencial teórico-conceitual, vários dos entrevistados alegaram se sentirem até mesmo inseguros/as em ministrar temáticas relacionadas às religiões.<sup>139</sup>

E, em pesquisa realizada por Maria Izabel Assis na Superintendência Regional de Educação Comendadora Jurema Moretz-Sohn, na região do Caparaó – SRECJM, com professores/as de ER, constatou-se que, dos/as onze profissionais entrevistados/as, apenas um/a

<sup>136</sup> KLEIN, 2011, p. 14793.

<sup>137</sup> BERTONI, José C. *Da legislação a prática docente: o ensino religioso nas escolas municipais de Santos*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008. p. 89.

<sup>138</sup> CAETANO, 2007, p. 331.

<sup>139</sup> CAETANO, 2007, p. 331.

era licenciado/a em Filosofia. Os/as demais eram formados/as em outras áreas de conhecimento. Desses, oito declararam ser católicos, dois protestantes e um não fez confissão religiosa.<sup>140</sup>

Ao encontro do relatado de Maria Assis, também se tem a constatação de que os docentes da disciplina encontram inúmeras dificuldades no processo de lecionar, desde o momento de sua formação até o trabalho em sala de aula.

Por todos esses resultados e constatações, verifica-se a correta iniciativa de se reconhecer o ER como área do conhecimento, estando, inclusive, na Carta Magna Brasileira, fato este que demonstra a relevância da disciplina na conjuntura atual e reforça a necessidade de uma maior oferta de formação específica adequada objetivando uma inserção prática e eficiente do/a docente no contexto escolar.

As legislações, nesse sentido, representam um avanço significativo na formação e capacitação dos docentes da disciplina, fato que permite que esta seja ministrada de maneira adequada, atingindo os objetivos para os quais se propõe.<sup>141</sup>

Embora a legislação atual tenha representado um avanço no reconhecimento da disciplina e a necessidade de que os/as docentes sejam qualificados, é possível observar que ainda existem inúmeras dificuldades, uma vez que ainda não foram instituídos, em alguns Estados da federação, cursos superiores para a formação de docentes para o exercício do componente curricular ER, mesmo diante da nova realidade e da demanda de profissionais habilitados.<sup>142</sup>

Daniela Amaral, Renato Oliveira e Evelin Souza esclarecem que, apesar da ausência de diretrizes e de pareceres favoráveis à criação de cursos de graduação para formação docente em ER, algumas universidades públicas já instituíram cursos de Licenciatura em Ciências da Religião para suprir a demanda por professores/as da disciplina.<sup>143</sup>

O documento *Provimento de professores para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da lei 9394/96 revisto na lei 9475/97* de autoria de Sérgio Junqueira, datado de 2016, demonstra uma nova configuração para formação de professores de ER, a preocupação com a sua formação, bem com o a distribuição geográfica dos cursos:

---

<sup>140</sup> ASSIS, Maria I. D. A. *A formação docente dos professores de ensino religioso na região do Caparaó*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2015. p. 44.

<sup>141</sup> JUNQUEIRA, 2010, p. 66.

<sup>142</sup> JUNQUEIRA; FRACARO, 2011, p. 3.

<sup>143</sup> AMARAL; OLIVEIRA; SOUZA, 2017, p. 277.



- Região Norte: dos seis Estados, conseguimos material de dois Estados — Amapá e Pará;
- Região Nordeste: dos nove Estados, conseguimos material de sete Estados — Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte;
- Região Centro-Oeste: dos quatro Estados, foi possível obter material de dois Estados — Goiás e Distrito Federal;
- Região Sudeste: material de todos os quatro Estados — Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo;
- Região Sul: material dos três estados — Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.<sup>144</sup>

A primeira iniciativa de orientação em âmbito nacional com relação a definição dos conteúdos do componente ER é de 2015 com a disponibilização, por parte do MEC, do documento para consulta pública da BNCC. No entanto, ainda não foram definidos oficialmente seus parâmetros curriculares, assim como inexistem diretrizes para a formação docente. Segundo os autores isso acontece em razão do arranjo federativo brasileiro, já que os sistemas de ensino federal, estadual e municipal têm autonomia para definir as formas de seleção dos/as professores/as, os conteúdos a serem ministrados e a organização da disciplina.<sup>145</sup> Esse movimento de disputa pela disciplina e a definição de seus conteúdos no currículo de Ensino Fundamental das escolas públicas brasileiras ilustram parte das tensões que envolvem o ER.<sup>146</sup>

Importante mencionar que o ER deve estar relacionado com as demais disciplinas curriculares da escola numa proposta interdisciplinar, contribuindo de forma ativa e crítica para o diálogo e construção conjunta da prática educativa.<sup>147</sup> Além disso, a formação de professores/as em ER precisa considerar que a religiosidade faz parte do ser humano e que é preciso respeitar as diferentes tradições religiosas, promovendo o respeito e o diálogo inter-religioso. O crescimento pessoal acontece na abertura ao outro. A disciplina do ER surge, então, como mediadora e facilitadora neste processo.<sup>148</sup>

Neste sentido, o ER necessita também estar bem amparada pelo Projeto Político Pedagógico de cada escola e que esteja inserida no conjunto das demais disciplinas, possibilitando meios para que o processo ensino-aprendizagem se realize de modo satisfatório. Somente assim não será apenas mais um componente curricular, mas estará inserida num projeto de educação que visa à formação da cidadania.<sup>149</sup>

No trecho a seguir, será feita uma apresentação de Vila Velha-ES e de sua rede municipal de ensino, objeto de estudo da atual pesquisa.

<sup>144</sup> JUNQUEIRA, 2016. p. 7.

<sup>145</sup> AMARAL, Daniela P.; SOUZA, E. C. F. Formação docente para o ensino religioso: análise retórica sobre o Projeto Político-Pedagógico do curso de licenciatura em Ciências das Religiões da UFPB. In. REUNIÃO NACIONAL DA ANPED (ANPED), 37ª, 2015, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis, 2015. [n.p.]. [pdf].

<sup>146</sup> AMARAL; OLVEIRA; SOUZA. 2017, p. 272.

<sup>147</sup> LOUVEM, 2017, p. 21.

<sup>148</sup> LOUVEM, 2017, p. 39.

<sup>149</sup> LOUVEM, 2017, p. 21.

## 2.2 O município de Vila Velha-ES e o currículo do Ensino Religioso

Fundada em 1535, pelo donatário português Vasco Fernandes Coutinho, Vila Velha é uma das cidades mais antigas do Brasil e possui um rico patrimônio histórico, cultural, com diversas tradições e costumes. Localizada no litoral do estado do Espírito Santo, na Região Sudeste do país, ocupa uma área de 29.965 km<sup>2</sup> e possui uma população estimada de 508.655 habitantes (IBGE 2021). Situada bem próxima à capital do Estado, integra a Região Metropolitana da Grande Vitória com os municípios de Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana e Vitória.<sup>150</sup>

Apesar de já haver na cidade várias denominações religiosas, a maioria dos vilavelhenses se declara católica, os quais contam com aproximadamente 39,5% (trinta e nove vírgula cinco por cento) da população. Também há um número expressivo de residente que se dizem evangélicos, os quais somam aproximadamente 29,2% (vinte e nove vírgula dois por cento) dos habitantes. Seguindo a preferência religiosa, temos os munícipes evangélicos com aproximadamente 1,4% (um vírgula quatro por cento) dos moradores.<sup>151</sup>

Com projetos pedagógicos que visam promover um ensino de qualidade, as escolas levam para as salas de aula iniciativas dinâmicas, lúdicas e criativas para, desta forma, garantir o cumprimento do conteúdo pedagógico aliado a práticas diferenciadas de aprendizagem. Literatura, Meio Ambiente, Sustentabilidade e Novas Tecnologias são alguns dos temas que ganham vida e, de forma interdisciplinar, agregam valor ao trabalho desenvolvido pelos professores/as. Além disso, o/a aluno/a tem acesso ao conteúdo acadêmico em livros e histórias em quadrinhos virtuais, vídeos, jogos, músicas e outras atividades que incentivam a leitura e a aprendizagem de forma prazerosa e divertida, sendo que algumas atividades são desenvolvidas por meio dos softwares pedagógicos trabalhados nos laboratórios de informática das escolas.<sup>152</sup>

A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) tem como missão garantir à população um ensino público gratuito e de qualidade, assegurando-lhe a universalização do acesso ao pleno exercício da cidadania, aos níveis mais elevados do ensino e à inserção no mercado de trabalho. Cabendo-lhe a Educação Infantil, o Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Atualmente a Rede possui 110 escolas, sendo 41 Unidades de

---

<sup>150</sup> VILA VELHA. *Guia turístico*. [s.d.]. [online]. [n.p.].

<sup>151</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Cidades: Vila Velha*. [s.d.]. [online]. [n.p.].

<sup>152</sup> VILA VELHA. *Ensino Fundamental*. 20 nov. 2013. [online]. [n.p.].

Educação Infantil (UMEIs) e 69 Unidades de Educação Fundamental (UMEFs). Com cerca de 5.000 mil profissionais do magistério, a rede municipal de ensino atende mais de 50.000 alunos<sup>153</sup> e, de acordo com a Secretaria de Educação do município, em torno de 100 professores atuam na área de ER, sendo 68 efetivos e 32 em designação temporária.<sup>154</sup>

Antes de se adentrar no assunto Políticas curriculares do Ensino Religioso no município de Vila Velha, cabe discorrer acerca da estrutura organizacional administrativa municipal para a Educação. Inicialmente, merece destaque o §1º do artigo 33 da LDB, o qual dispõe que os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ER e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos/as professores/as;<sup>155</sup> e o artigo 18, da mesma norma, que estabelece que os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação.<sup>156</sup>

Para Ebenezer Menezes, o Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de organismos que integram uma rede de ensino, reunindo escolas, Secretaria de Educação e o Conselho de Educação na esfera municipal, que tem função consultiva e legislativa.<sup>157</sup> E, sobre a composição do Sistema Municipal de Ensino de Vila Velha, o artigo 10 da Lei 4.100/2003 determina que:

Art. 10 Integram o sistema municipal de ensino: I - as instituições oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pelo Município; III - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos municipais de educação: a) Secretaria Municipal de Educação; b) Conselho Municipal de Educação.<sup>158</sup>

E, quanto ao Conselho Municipal de Educação, está previsto no portal do MEC se tratar do órgão responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais.<sup>159</sup> Dispõe ainda que cabem aos Conselhos Municipais

<sup>153</sup> VILA VELHA. *Secretaria de Educação*. [s.d.]. [online]. [n.p.].

<sup>154</sup> Entrevista informal, no dia 04 de março de 2022, com servidora da SEMED de Vila Velha-ES. As informações foram recolhidas por meio do *WhatsApp*.

<sup>155</sup> BRASIL, 1996, [n.p.].

<sup>156</sup> BRASIL, 1996, [n.p.].

<sup>157</sup> MENEZES, Ebenezer T. Sistema municipal de ensino. In: MENEZES, Ebenezer T. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira*. São Paulo: Midiamix, 2001. [online]. [n.p.].

<sup>158</sup> VILA VELHA (Cidade). Secretaria Municipal de Educação. *Lei n. 4.100, de 22 de outubro de 2003*. [Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo e disciplina seu funcionamento]. Vila Velha: Prefeitura Municipal. [online]. [n.p.].

<sup>159</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino. *Criação de Conselho e Sistema*. Brasília: MEC, 2007. [online]. p. 6.

de Educação exercer o papel de articuladores e mediadores das demandas educacionais junto aos gestores municipais.<sup>160</sup>

O portal do MEC esclarece ainda que o Conselho Municipal de Educação é um instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto à transparência no uso dos recursos e à qualificação dos serviços públicos educacionais,<sup>161</sup> ou seja, ele ajuda a estabelecer um maior controle da gestão municipal de ensino e, se bem conduzido, pode ser um importante pilar de uma gestão democrática, com a participação da sociedade civil nas decisões políticas relacionadas à Educação.<sup>162</sup> Desta forma, a sociedade, representada no conselho, torna-se vigilante na defesa do direito de todos à Educação de qualidade e na observância dos regulamentos e leis federais.<sup>163</sup>

É importante ressaltar que não existe legislação no Brasil que obrigue uma cidade a ter um Conselho Municipal de Educação (CME). A criação de um CME deve resultar da vontade da sociedade e do poder executivo,<sup>164</sup> e, as cidades que não têm conselho, dependem do Conselho de Educação do seu Estado. Normalmente, a sede do órgão estadual é na capital.<sup>165</sup>

A página da SEMED, no site da Prefeitura de Vila Velha, possui o link para a página do Conselho Municipal de Educação de Vila Velha (CMEVV), onde o internauta tem acesso a um breve histórico da entidade desde sua concepção pela Lei nº 2611/90. Seu primeiro colegiado foi empossado em junho de 1993 e o segundo em 1996. Por meio da Resolução 178 de 9 dezembro 1996, o Conselho Estadual delegou as funções, até então eram exercidas por ele, ao CME, sendo que seu primeiro Regimento foi elaborado e aprovado em 27 de dezembro de 1996. Na época, o colegiado era formado por representantes dos/as professores/as municipais, do administrativo escolar, do Sindicato dos/as Professores/as, do Sindicato dos/as Auxiliares de Administrativo Escolar, dos alunos/as com idade acima de 16 anos, dos pais/mães ou responsáveis dos/as alunos/as, dos membros indicados pelo Executivo Municipal dentre os representantes do magistério e da comunidade científica.<sup>166</sup>

Por falta de quórum e por falta de condição de funcionamento, houve o encerramento das atividades do Conselho em 1998. A lei municipal nº 3.821, 31 de agosto do ano de 2001 redefiniu a estrutura e as competências do CME com novo mandato e novas representações

<sup>160</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007, p. 41.

<sup>161</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007, p. 6.

<sup>162</sup> TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Conselhos Municipais de Educação: o que são e como funcionam*. 19 fev. 2018. [online]. [n.p.].

<sup>163</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007, p. 6.

<sup>164</sup> TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2018, [n.p.].

<sup>165</sup> TODOS PELA EDUCAÇÃO, 2018, [n.p.].

<sup>166</sup> VILA VELHA. *Conselho Municipal de Educação*. 20 nov. 2013. [online]. [n.p.].

dos/as professores/as em docência da rede pública municipal indicados/as pelo Sindicato da categoria, do Conselho Nacional de Ensino Religioso, das instituições privadas da Educação Infantil indicadas pelo órgão de representação de classe, dos pais/mães de alunos/as indicados pelos conselhos escolares, dos/as alunos/as, da comunidade (indicação feita pelo conselho comunitário), da comunidade científica (indicação da SEMED) e da própria SEMED.<sup>167</sup>

E, em coerência com as normas federais, a Lei municipal 3.821/2001 dispõe que:

O Conselho Municipal de Educação é Órgão Colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na Gestão da Educação, exercendo as funções de caráter normativo, consultivo e deliberativo nas questões que lhe são pertinentes. Funciona em sessão plenária e em reunião de comissões permanentes na forma regimental.<sup>168</sup>

O CMEVV é o responsável pela legislação educacional na cidade canela-verde,<sup>169</sup> tendo como funções estabelecer normas para a melhoria da qualidade do ensino; elaborar e analisar os projetos, planos e programas de educação; propor regras para aperfeiçoar a organização e funcionamento do sistema municipal de ensino; e emitir parecer sobre questões pedagógicas e educacionais.<sup>170</sup> Uma de suas atribuições é participar da ressignificação do ensino, adequando e atualizando documentos oficiais, e apresentando propostas pedagógicas para as diretrizes curriculares da rede municipal de ensino.

Assim, por serem responsáveis por estabelecer melhoria e implantação dos projetos de educação, os órgãos municipais de educação devem elaborar estudos que otimizem os componentes que integram o currículo escolar, não só como instrumentos de formação, como também de informação, pelos quais a aprendizagem dos conteúdos possibilite a inserção do/a educando/a no cotidiano da realidade social em um universo cultural e se vincule às transformações, para que tenha amplitude na própria cultura na qual está inserido. Neste prisma, cabe à SEMED, com a consultoria e assessoria do CMEVV, a tarefa de unificação dos currículos e programas. Ao gestor escolar, cabe a responsabilidade para o sucesso do plano esquematizado. E, ao/á professor/a, tarefa de zelar pela aprendizagem dos/as educandos/as.<sup>171</sup>

Cada componente curricular caracteriza-se por fazer uso de uma linguagem específica e favorecer a compreensão dos fenômenos próprios de sua área. Isso se dá com o intuito de contribuir com o/a aluno/a na produção de argumentos e elaborações em sua interação com as diversas situações do cotidiano, numa relação de construção de cidadania e autonomia. O ER,

<sup>167</sup> VILA VELHA, 2013, [n.p.].

<sup>168</sup> VILA VELHA, 2013, [n.p.].

<sup>169</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007, p. 6.

<sup>170</sup> VILA VELHA, 2013, [n.p.].

<sup>171</sup> TAVARES, 2016, p. 19.

particularmente, realiza a leitura e a decodificação do fenômeno religioso como base de sustentação de sua estrutura cognitiva e educativa e visa contemplar a pluralidade que envolve o contexto de sua temática quanto à complexidade das duas áreas por ele incorporadas: a Educação e a Religião.<sup>172</sup>

E, sobre aspectos e influências do ER na dimensão humana e na construção da cidadania do/a educando/a, o componente curricular ER, devidamente articulado com as demais disciplinas, tem efetiva contribuição na construção de outra visão do ser humano, da sociedade e do mundo, considerando o religioso de acordo da abordagem das circunstâncias individuais da realidade de cada um, como uma dimensão humana que vai além da visão superficial dos fatos, acontecimentos, gestos, ritos, normas e formulações, auxiliando o indivíduo a interagir de forma responsável e atuante na sociedade.<sup>173</sup>

Antes de prosseguir, faz-se necessário apresentar a diferença entre três importantes instrumentos orientadores dos sistemas de ensino: as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN).

As DCN são normas obrigatórias para a Educação Básica, que orientam o planejamento curricular das escolas e dos sistemas de ensino, fixadas pelo CNE,<sup>174</sup> não sendo totalmente rígidas, uma vez que cada ente da federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) tem participação importante na formulação dos currículos escolares. Os profissionais e as entidades de ensino possuem liberdade para ministrar os conteúdos e as disciplinas que julgarem pertinentes, desde que atendidos os requisitos previstos nas DCN.<sup>175</sup> São estas diretrizes que estabelecem a BNCC, responsável por orientar a organização, a articulação, o desenvolvimento e a avaliação das propostas pedagógicas de todas as redes de ensino brasileiras e, a partir delas, determinar a base do que será ensinado nas escolas do país.<sup>176</sup>

Já a BNCC é um documento de caráter estritamente normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os/as alunos/as devem desenvolver ao longo da Educação Básica, de modo a exercitarem seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, conforme dispõe o PNE. Este documento é baseado nos princípios éticos, políticos e estéticos da formação

<sup>172</sup> RODRIGUES, Edile M. F.; PEROBELLI, Rachel M. B.; JUNQUEIRA Sérgio R. A. Curso de fundamento e metodologia do Ensino Religioso: um registro histórico. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (EDUCERE), X, 2011, Curitiba. *Anais...* Curitiba, 2011. p. 1919-1920. [pdf]. p. 1919.

<sup>173</sup> POZZER, [s.d.], [n.p.].

<sup>174</sup> MENEZES, Ebenezer T. DCNs (Diretrizes Curriculares Nacionais). In: MENEZES, Ebenezer T. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira*. São Paulo: Midiamix, 2001. [online]. [n.p.].

<sup>175</sup> PEDAGOGIA PARA CONCURSOS. *Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs)*: tudo que você precisa saber. [s.d.]. [online]. [n.p.].

<sup>176</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica*. Brasília: MEC; SEB; CNE, 2013. [online]. [n.p.].

humana e da construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva, princípios esses previstos nas DCN da Educação Básica.<sup>177</sup>

Já aos PCN são apenas referências curriculares (não são leis)<sup>178</sup> e servem como ponto de partida para o trabalho docente, norteando as atividades realizadas em sala de aula.<sup>179</sup> Eles funcionam como orientação para o cotidiano escolar, indicando quais são os principais conteúdos a serem trabalhados pelos/as educadores/as, para que suas práticas pedagógicas sejam de qualidade.<sup>180</sup> Cada instituição de ensino deve montar o seu próprio Projeto Político Pedagógico, sua própria proposta pedagógica, adaptando esses conteúdos à realidade social em que está inserida.<sup>181</sup>

Sobre Parâmetros PCNER, Cezar Toledo e Tânia Amaral ensinam tratar-se de um documento que versa sobre o ER nas Escolas Públicas e que foi elaborado com o objetivo de dar fundamento para a substituição do artigo 33 da LDB/1996. Trata-se de uma proposta para o ER que tem como principal característica a mudança do campo religioso para o campo secular. Apresenta essa modalidade de ensino com caráter científico, epistemológico destituído de proselitismo.<sup>182</sup>

Apesar de as DCN para o Ensino Fundamental incluírem o ER como área de conhecimento,<sup>183</sup> ainda não foram estabelecidos oficialmente seus parâmetros curriculares. Mas vale lembrar que os sistemas de ensino têm autonomia para regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ER e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos/as professores/as.<sup>184</sup> Aliás, como já foi mencionado anteriormente, existe uma proposta de PCNER elaborada pelo FONAPER,<sup>185</sup> que significou muito mais que um referencial curricular na medida em que determinou a própria constituição da identidade da disciplina escolar e que serve como referência para os sistemas de ensino.

E, em que pese o referido documento ter sido utilizado para orientar a redação do novo texto do art.33 da LDB, na prática, os Parâmetros não têm conseguido cumprir a proposta de evitar abordagens proselitistas. Ao contrário. Não raro apresentam visões de mundos particulares, evidenciando a estratégia de garantir que o Estado mantenha a disciplina ER em

---

<sup>177</sup> BRASIL, 2018, p. 7.

<sup>178</sup> MENEZES, 2001, [n.p.].

<sup>179</sup> BARROS, Jussara. *PCN: Parâmetros Curriculares Nacionais*. In: BRASILESCOLA [Site institucional]. [s.d.]. [online]. [n.p.].

<sup>180</sup> BARROS, [s.d.], [n.p.].

<sup>181</sup> BARROS, [s.d.], [n.p.].

<sup>182</sup> TOLEDO; AMARAL, 2007, p. 3.

<sup>183</sup> BRASIL, 2018, p. 435.

<sup>184</sup> BRASIL, 1997, [n.p.].

<sup>185</sup> AMARAL; SOUZA, 2015, [n.p.].

benefício das igrejas, especialmente as cristãs, uma vez que o FONAPER é composto majoritariamente por representantes de igrejas católicas.<sup>186</sup>

Quanto ao currículo de Vila Velha-ES, atualmente o município possui, como documento oficial (devidamente homologado), as Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino de 2008. Porém um novo Currículo está em fase de construção, com previsão de homologação. Enquanto isso não acontece, os/as professores/as da disciplina ER são orientados/as a planejar suas aulas conforme a BNCC.<sup>187</sup>

Ivani Andrade, Alessandra Monteiro, Alexsandro Pontin, Eliane Pinto e Zulmira Barros afirmam que a rede municipal de ensino tem buscado elaborar suas bases curriculares observando os PCN, as legislações nacionais e municipais, o que permitiu elaboração da Proposta Curricular (2008), da Proposta Pedagógica (2008) e das Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino (2012). E, embasada na BNCC e na primeira versão da Base Municipal Comum Curricular (2018), a segunda versão aguarda parecer do CMEVV desde 2019.<sup>188</sup>

No desafio da busca da reconstrução curricular da rede municipal de ensino, a SEMED promoveu o Movimento de Discussão Curricular do Município de Vila Velha: A articulação entre Currículo, Formação, Pesquisa e Cotidiano Escolar (2015/2016),<sup>189</sup> da mesma forma que promoveu encontros para se discutir especificamente a disciplina ER.

As Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino de Vila Velha de 2008 prevê que “o Ensino Religioso constitui-se como disciplina, com um novo olhar, uma nova perspectiva configurada na LDB/1996, artigo 33, com nova redação dada pela lei n. 9475/97, superando o proselitismo no espaço escolar”<sup>190</sup>. Nas citadas diretrizes curriculares há orientação aos docentes para propiciar ao/a educando/a a oportunidade de identificação, de entendimento, de conhecimento e de aprendizagens em relação às diferentes manifestações religiosas presentes na sociedade, para que tenham noção da amplitude da sua própria cultura.<sup>191</sup>

Na mesma linha, porém de forma mais abrangente, Ivani Andrade, Alessandra Monteiro, Alexsandro Pontin, Eliane Pinto e Zulmira Barros afirmam que o ER se constitui

<sup>186</sup> AMARAL; SOUZA. 2015, [n.p.].

<sup>187</sup> Entrevista informal, no dia 05 de novembro de 2021, com servidora do setor de formação ER da SEMED de Vila Velha-ES. As informações foram recolhidas por meio do *WhatsApp*.

<sup>188</sup> ANDRADE, Ivani C.; MONTEIRO, Alessandra A.; PONTIN, Alexsandro M.; PINTO, Eliane S.; BARROS, Zulmira L. M. Currículo do Ensino Religioso da Rede Municipal de Ensino de Vila Velha-ES. *Revista Último Andar*, Perdizes, v. 23, n. 36, p. 44-60, 2020. p. 54.

<sup>189</sup> VILA VELHA. *Movimento de discussão curricular do município de Vila Velha: a articulação entre currículo, formação, pesquisa e cotidiano escolar*. Vila Velha: SEMED, 2016. p. 11.

<sup>190</sup> VILA VELHA. *Diretrizes curriculares da rede municipal de ensino de Vila Velha*. Prefeitura Municipal: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, 2008. p. 49.

<sup>191</sup> VILA VELHA, 2008, p. 50.



área do conhecimento na Proposta Curricular do Ensino Fundamental da rede Ensino do município de Vila Velha e que, na realidade da nova visão curricular, se verifica a intenção de superar o proselitismo do ambiente escolar. A ideia mestra é valorizar a diversidade religiosa, contribuindo para o reconhecimento do saber religioso como patrimônio cultural e utilizar, como estratégias de ensino, a mediação e o diálogo, tendo como metodologia a busca pela compreensão da complexidade social.<sup>192</sup>

A 1ª versão da Base Municipal Comum Curricular (2018), elaborada à luz do Base Nacional Comum Curricular, traz o ER como:

área do conhecimento nas unidades temáticas identidades e alteridades, manifestações religiosas, crenças religiosas e filosofias de vida, sendo que nas habilidades específicas de 1º ao 9º anos, apresentam inúmeras propostas de como valorizar e respeitar a diversidade cultural e religiosa; debater o pluralismo religioso e valorizar a tolerância religiosa; estabelecer um convívio de respeito às diferentes manifestações e tradições religiosas no espaço escolar; diferenciar mitos, ritos e símbolos nas diversas práticas de celebração, em diferentes tradições religiosas do município de Vila Velha; discutir escatologia cristã, vida pós-morte (ressurreição e reencarnação), matriz africana e Espiritismo, dentre outros.<sup>193</sup>

Percebe-se que o Município de Vila Velha está em processo de atualização do currículo escolar do componente curricular ER, que, alinhado com os objetivos da política curricular nacional, tem por função contribuir para a construção de um conhecimento multiculturalista da realidade brasileira e vila-velhense, a partir de uma visão secular do fenômeno religioso. A meta é estimular educador/a e educando/a construírem, por meio do diálogo, uma relação de respeito ao diferente, de valorização da pluralidade e da diversidade cultural e religiosa brasileira, bem como dos direitos humanos. Enfim, a iniciativa de atualização do ER nas escolas da cidade canela-verde aponta para a vontade de contribuir com a formação integral do/a educando/a, entendido como o sujeito principal do processo contínuo de Educação.

Todavia, para que a pretendida prática pedagógica do currículo escolar se torne uma realidade, uma sólida formação para o exercício da docência da mencionada disciplina se faz necessária, para que o/a profissional, por meio de uma leitura crítica das realidades sociais, possa transmitir conhecimentos, dentro da realidade e da ótica do currículo do ER, enfrentando com segurança as dificuldades do cotidiano escolar.

Para José Carlos Silva esta formação deve observar a nova realidade do componente escolar ER para se consolidar no meio escolar (configurações, horizontes e potencialidades) e atender as novas exigências da sociedade (reflexões, conceitos e interpretações) e a BNCC

<sup>192</sup> ANDRADE; MONTEIRO; PONTIN; PINTO; BARROS, 2020, p. 54.

<sup>193</sup> VILA VELHA. *Base municipal curricular de Vila Velha: 1ª versão*. Vila Velha: Secretaria Municipal de Educação, 2018. p. 12.

surgiu como documento de caráter normativo neutro, necessário e inevitável para atender aos interesses de todos os segmentos sociais na política educacional, pois com o referido documento muitos docentes acreditam na perspectiva de um novo modelo curricular, que respeite à diversidade religiosa no sistema escolar.<sup>194</sup>

### 2.3 Ser docente de Ensino Religioso no município de Vila Velha-ES

Como já verificado anteriormente, o ER é uma disciplina escolar que contribui para a formação integral do ser humano, tanto em sua individualidade, como em seu aspecto social. Nesse sentido, o pretendido é que os/as docentes da disciplina tenham capacidade para ter respeito pelas diferentes percepções, para compreender o fenômeno religioso em todas as situações humanas, bem como para transmitir conhecimentos adequadamente, além de criar ao/a educando/a possibilidades para a sua própria produção e construção, de modo que possam atingir os objetivos da disciplina.

O/a docente de ER necessita ter uma formação diferenciada, oportunizando uma leitura crítica e interação consciente do fenômeno religioso, valorizando e transmitindo o respeito à riqueza da diversidade cultural e religiosa brasileira. No universo pluralista da Educação, o conhecimento é construído a partir de conceitos, práticas e informações advindos do fenômeno religioso e a compreensão deste é necessária para que o exercício pedagógico aconteça de forma ampla, abrangendo vários aspectos da formação humana – social, cultural, antropológica, pedagógica, científica, religiosa etc.<sup>195</sup>

Reconhece-se, nesse cenário, a necessidade de que os/as educadores/as sejam formados em sua área de atuação, sendo preciso que tenham habilidades para bem exercer suas funções no contínuo processo educativo. De acordo com Josiane Louvem, “para que a prática docente seja eficiente e valorizada no cotidiano da sala de aula e na formação do educando, sem dúvida necessita de uma formação sólida e específica do campo do conhecimento a ser ministrado”<sup>196</sup>.

O art. 33 da LDB esclarece que os sistemas de ensino deverão regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ER, bem como estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos/as professores/as. Nesse sentido, os sistemas de ensino estaduais e

---

<sup>194</sup> SILVA, 2018. p. 58-63.

<sup>195</sup> LOUVEM, 2017, p. 22.

<sup>196</sup> LOUVEM, 2017, p. 26

municipais possuem ampla autonomia para regularem sobre o assunto.<sup>197</sup> Dessa maneira, não existe uma uniformidade de previsão acerca da formação dos docentes em ER.

No Município de Vila Velha, a Educação é tratada nos artigos 214 a 235 (Capítulo III) da Lei Orgânica Municipal, nº 1/90.

Art. 214. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida pelo Município, com a participação da Secretaria Municipal de Educação, concorrentemente com a União e o Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2002). Parágrafo Único - A Educação é garantida à todos em condições de igualdade, sendo obrigatória e gratuita, inclusive, para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.<sup>198</sup>

Entre as estratégias da política educacional municipal, o art. 219 da citada Lei Orgânica assegura uma série de direitos à comunidade escolar, entre os quais a valorização pessoal e profissional dos servidores da Educação, sua efetiva participação na gestão administrativa e educacional, o respeito às diversidades de ideias e pensamentos, a assistência e a proteção aos/às educandos/as e, principalmente, às crianças.

Art. 219 O Município garantirá, a partir da promulgação desta Lei: I - a valorização do magistério, garantindo o plano de carreira, piso salarial e o aperfeiçoamento periódico; II - a gestão democrática do sistema de ensino, garantindo a efetiva participação dos profissionais afetos à área, dos alunos, dos pais ou responsáveis, e das organizações populares e sindicais no controle e fiscalização dos serviços educacionais; III - a educação alternativa; IV - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.<sup>199</sup>

A relação das garantias previstas no artigo 219 da Lei Orgânica Municipal nº 1/90, que fazem parte das estratégias da política educacional municipal, contam também com:

V - a manutenção de agentes socioeducativos para acompanhar e integrar no processo educacional, crianças e adolescentes que, por algum motivo, não se tenham adaptado ao currículo e calendário escolares, investindo na reciclagem destes agentes e dando ênfase à formação humanística; VI - o desenvolvimento e a pesquisa de novas experiências e de novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia didática e avaliação, objetivando-se a inserção da criança e do adolescente no processo educacional incluídos os excepcionais, à margem do ensino fundamental.<sup>200</sup>

E completam o rol das garantias previstas na política educacional do município de Vila Velha-ES:

<sup>197</sup> BRASIL, 1996, [n.p.].

<sup>198</sup> VILA VELHA (Cidade). *Lei nº 01, de 25 de outubro de 1990*. [Lei orgânica do município de Vila Velha]. Vila Velha: Prefeitura Municipal. [online]. [n.p.].

<sup>199</sup> VILA VELHA, 1990, [n.p.].

<sup>200</sup> VILA VELHA, 1990, [n.p.].

VII - o equipamento das escolas da rede oficial de ensino de forma a atender a criança com o objetivo de eliminar as discriminações e possibilitar a reintegração social; VIII - a aplicação do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e 178 da Constituição Estadual; IX - a expansão de oferta de ensino noturno regular, assegurado o padrão de qualidade, na escola pública, em todos os níveis e em condições de atender à demanda e às necessidades do aluno trabalhador; X - a educação com creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade, inclusive às portadoras de deficiência.<sup>201</sup>

No artigo 222, há previsão de vários direitos mínimos assegurados pelo estatuto do magistério, o que, por certo, pode ter reflexo, como elemento motivador, no rendimento e no desempenho dos profissionais:

Art. 222. O estatuto do magistério assegurará, no mínimo: a) plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critérios justos de aferição do tempo de serviço; b) piso salarial profissional; c) participação na gestão democrática do ensino público municipal; d) garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério; e) atualização e aperfeiçoamento sistemático; f) treinamento especial para os profissionais que trabalham com alunos especiais; g) aposentadoria com proventos integrais com trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor e, aos vinte e cinco anos, se professora; h) garantia de afastamento do exercício de suas atividades aos professores e especialistas que forem para cargos em diretoria executiva de entidade de classe, não implicando nenhum prejuízo para a sua situação funcional, inclusive em caso de aposentadoria; i) remuneração de seus profissionais de acordo com a maior habilitação adquirida, independente do grau em que atue.<sup>202</sup>

Sobre o ER, o art. 232 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha dispõe tratar-se de disciplina de viés teórico-metodológico interconfessional, de matrícula facultativa, e que constitui matéria dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado por professor/a qualificado/a em formação religiosa, na forma da lei.<sup>203</sup> O parágrafo único deste artigo determina que os/as professores/as de ER gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos de outras disciplinas,<sup>204</sup> assegurando, formalmente, ao docente de ER o mesmo tratamento dos/as professores/as dos demais componentes curriculares, o que é uma grande conquista para esses profissionais.

Vale relembrar que a lei municipal n. 4.100, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vila Velha/ES, determinou em seu artigo 2º que este reger-se-á em sua atuação pelos seguintes ordenamentos legais: as constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Municipal n. 3961/2002 (dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Vila Velha e dá outras providências), a LDB, as leis

<sup>201</sup> VILA VELHA, 1990, [n.p.].

<sup>202</sup> VILA VELHA, 1990. [n.p.].

<sup>203</sup> VILA VELHA, 1990. [n.p.].

<sup>204</sup> VILA VELHA, 1990. [n.p.].

federais, estaduais e municipais aplicáveis e as outras normas legais editadas e pertinentes ao sistema municipal de ensino.<sup>205</sup>

Na mesma linha, lei municipal n. 4.100, de 22 de outubro de 2003, esclarece que:

Art. 3º O sistema de ensino observará os princípios e fins da educação nacional como dever da Família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, e suas finalidades de pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.<sup>206</sup>

A lei municipal 4.100 também discrimina os seguintes princípios básicos a serem observados: 1) valorização dos profissionais da educação escolar, 2) igualdade de condições de acesso e permanência na escola, 3) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar resultados e processos, 4) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, 5) respeito à liberdade e apreço à tolerância, 6) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, 7) fortalecimento da autoestima e da construção da identidade do educando, 8) valorização do trabalho coletivo e do espírito solidário, 9) gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais e 10) valorização da experiência extraescolar dos/as alunos/as.<sup>207</sup>

O art. 41 estabelece que:

Art. 41. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. § 1º A Secretaria de Educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá a forma de habilitação e admissão de professores, sendo vedada a admissão de professor não habilitado; § 2º A SEMED ouvirá entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso; § 3º Os professores de ensino religioso gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos de outras disciplinas.<sup>208</sup> [grifo nosso].

Ou seja, a legislação municipal está em perfeita harmonia com a legislação federal que determina que o ER. O texto faz referência também ao poder da Secretária de Educação como o setor responsável para regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ER e estabelecer a forma de habilitação e admissão de professores/as habilitados/as.<sup>209</sup>

Outro ponto a ser ressaltado é que o §3º do artigo 41 também assegura ao/a docente de ER tratamento isonômico aos/às demais professores/as da rede (redação similar ao artigo 232 da Lei Orgânica do Município de Vila Velha), o que demonstra que o Município de Vila Velha

<sup>205</sup> VILA VELHA, 1990. [n.p.].

<sup>206</sup> VILA VELHA, 2003. [n.p.].

<sup>207</sup> VILA VELHA, 2003. [n.p.].

<sup>208</sup> VILA VELHA, 2003. [n.p.].

<sup>209</sup> VILA VELHA, 2003. [n.p.].

reconhece o ER no mesmo nível dos demais componentes curriculares e, por consequência, idêntica importância e responsabilidade de todos/as seus/suas docentes na formação da cidadania, na promoção da tolerância e na garantia da liberdade religiosa.

E, no ordenamento jurídico de Vila Velha-ES, há diversas normas que disciplinam a proposta do ER, certamente em observância aos dispositivos estaduais e os nacionais.<sup>210</sup> Assim, a proposta de ensino em Vila Velha não apresenta inovações expressivas em relação à proposta da disciplina contida na legislação nacional,<sup>211</sup> uma vez que documentos de caráter nacional que regulamentam o ER têm maior poder sobre os conteúdos. O que se percebe são semelhanças ajustadas.<sup>212</sup> No mesmo sentido, Elielson Silva afirma que o município de Vila Velha segue a Legislação Nacional e a Estadual na regulamentação da disciplina ER, de acordo com a Lei n. 9475/97 e com o Decreto Estadual Nº 1736-R, de 26 de setembro de 2006,<sup>213</sup> respectivamente.<sup>214</sup>

E a Resolução Nº 18/07, que dispõe sobre o ER no Sistema Municipal de Ensino de Vila Velha, em seus artigos 1º e 2, determina que:

Art. 1º O Ensino Religioso, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina optativa para o aluno e de oferta obrigatória, no currículo de Ensino Fundamental nos horários de aulas normais, das escolas de Educação Básica da rede pública do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural - religiosas vedadas quaisquer formas de proselitismo. Art. 2º O Ensino Religioso, com ênfase no conhecimento, comportamento e valores humanos, visa a orientar o aluno na compreensão do fenômeno ético-religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas.<sup>215</sup>

Josiane Louvem ressalta a discrepância existente entre a exigência de licenciatura plena específica para o ER em Vila Vela, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução 18/07, e a realidade educacional brasileira, uma vez que, em âmbito nacional, existem poucas instituições de ER que oferecem esta graduação. O atendimento a tal exigência inviabilizaria a oferta da disciplina nas escolas públicas municipais por falta de professor/a. Motivo pelo qual município flexibilizou a citada norma, admitindo como docente o profissional com licenciatura em qualquer área do conhecimento, com Pós-Graduação Lato Sensu (mínimo de 360 horas) em

<sup>210</sup> LOUVEM, 2017, p. 28-29.

<sup>211</sup> LOUVEM, 2017, p. 29.

<sup>212</sup> LOUVEM, 2017, p. 29.

<sup>213</sup> Consulte o Anexo B desta pesquisa. Saiba mais em: ESPÍRITO SANTO (Estado). *Decreto Nº 1736-R, de 26 de setembro de 2006*. [Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental do Estado do Espírito Santo]. Vitória: Governo do Estado do Espírito Santo. [online]. [n.p.].

<sup>214</sup> SILVA, Elielson N. *O Ensino Religioso e a formação de professores: Vila Velha-ES*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2015. p. 27.

<sup>215</sup> VILA VELHA (Cidade). *Resolução 18, de 30 de março de 2007*. Vila Velha: Secretaria Municipal de Educação, 2007. [n.p.]. Consulte o documento no Anexo A desta pesquisa.

Ensino Religioso ou Mestrado em Ciências das Religiões em instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC, ou ainda com habilitação em curso de formação emergencial (mínimo de 300 horas) em Ensino Religioso, aprovado pelo Conselho de Ensino Religioso do Estado do Espírito Santo.<sup>216</sup>

Seguindo o mesmo entendimento sobre os requisitos necessários para ministrar o componente curricular ER, Elielson Silva afirma que, em razão de não existir no Estado do Espírito Santo nenhuma Licenciatura pública específica para o ER.<sup>217</sup>

Destaca-se, porém, que o município de Vila Velha vem disponibilizando capacitação aos profissionais da área. Em julho de 2016, aconteceu o II Encontro de Professores/as de ER de Vila Velha, tendo como tema: Currículo, Estratégias e Recursos para as Aulas de Ensino Religioso.<sup>218</sup> Também vem oferecendo mensalmente Formação Continuada para os/as docentes.<sup>219</sup>

É sabido que os docentes precisam encontrar estímulos em seu trabalho. O investimento no desenvolvimento profissional ajuda, pois criar condições que alcance uma maior qualidade de ensino e, com isso, o reconhecimento de seu mérito, o que, por certo, contribui para a valorização pessoal. A formação e qualificação docente em ER necessita ser um processo constante, de permanente aperfeiçoamento dos saberes necessários à atividade, os quais assegurarão um ensino com cada vez mais qualidade, ajudando na promoção da educação humana, no entendimento do pluralismo cultural, garantindo o cultivo de valores (éticos, morais e espirituais), que contribuem para a tolerância e para a promoção da cidadania.

O exercício da docência do ER por profissional devidamente habilitado com o curso superior de licenciatura plena em Ciências da Religião, exatamente como prevê com maior rigidez as normas específicas, é um marco a ser alcançado, porém em longo prazo, devido a carência de oferta de cursos de licenciatura disponíveis para a disciplina.

No próximo capítulo será apresentado os resultados de uma pesquisa de campo sobre a formação do professor e sua realidade pedagógica.

---

<sup>216</sup> LOUVEM, 2017, p. 29.

<sup>217</sup> SILVA, 2015, p. 28.

<sup>218</sup> LOUVEM, 2017, p. 41.

<sup>219</sup> Entrevista informal, no dia 04 de março de 2022, com servidora da SEMED de Vila Velha-ES. As informações foram recolhidas por meio do *WhatsApp*.

### 3 PRÁTICA DOCENTE EM EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES

Este capítulo apresenta a análise dos dados obtidos a partir de uma pesquisa de campo realizada com base na técnica de questionário disponibilizado aos/às 100 professores/as de ER de escolas públicas localizadas no Município de Vila Velha.<sup>220</sup>, tendo como amostra 21 professores/as respondentes. A coleta de dados ocorreu por meio de um questionário composto de perguntas semiestruturadas, que foi distribuído utilizando a ferramenta *Google forms*, tendo sido gerado e enviado um *link* de acesso para os/as entrevistados/as.

O capítulo está estruturado em três partes: primeiro, explica-se como foi realizada a pesquisa de campo, fornecendo dados e informações importantes a seu respeito; posteriormente, apresenta-se os dados relativos ao perfil dos/as entrevistados que responderam ao questionário; por fim, realiza-se a análise dos dados obtidos com as 08 perguntas semiestruturadas constantes no questionário. A análise estatística levou em consideração o conteúdo exposto nos capítulos precedentes, o que contribui na demonstração do perfil do/a professor/a da disciplina de ER.

#### 3.1 Pesquisa de campo

A pesquisa objetiva compreender as legislações acerca da qualificação e formação docente para lecionar o ER nas escolas públicas do município de Vila Velha-ES. Depreende-se que a compreensão da realidade deste/a professor/a proporciona uma visibilidade sobre eles/as e das contribuições desse saber para a reflexão pedagógica de um ser dotado de inteligência, razão, corpo e sentimentos.

Diante desse quadro, é possível observar a importância da formação docente e afirmar que a educação é uma das mais complexas operações humanas. A formação dos/as profissionais da educação necessita de uma leitura crítica das realidades sociais, o que, por certo, contribuirá no levantamento de referenciais que os/as ajudem a organizar e redirecionar seu trabalho no cotidiano escolar.

Ao levar em consideração as dificuldades enfrentadas e o longo caminho percorrido pelo ER, desde o processo de formalização das diferentes características legais e pedagógicas até ocupar lugar como Componente Curricular no Ensino Básico, o aumento no rigor dos requisitos para o exercício da docência do ER e a carência de profissionais especificamente licenciados decorrentes da falta de oferta de cursos, a pergunta-problema que direciona a

---

<sup>220</sup> Entrevista informal, no dia 04 de março de 2022, com servidora da SEMED de Vila Velha-ES. As informações foram recolhidas por meio do *WhatsApp*.



presente pesquisa é a seguinte: *quais os elementos importantes e quais os requisitos necessários para a formação e o exercício da docência do Ensino Religioso no Município de Vila Velha, para que o/a educador/a propicie uma leitura crítica das realidades sociais e o ajude a enfrentar com segurança as dificuldades do cotidiano escolar?*

Para ser possível atingir o objetivo assumido com o presente estudo e responder à questão proposta, foi realizada uma pesquisa de campo com os/as profissionais responsáveis pelo ER nas escolas públicas do Município de Vila Velha-ES. A pesquisa de campo consiste na metodologia que é utilizada e tem a finalidade de obter informações e/ou conhecimentos a respeito de um problema específico, para o qual, procura-se uma resposta ou uma hipótese que se queira comprovar, buscando, ainda, descobrir novos fenômenos ou as relações entre eles. Nesse sentido, a pesquisa de campo consiste na observação de fatos e fenômenos tal como ocorrem espontaneamente, ou seja, na coleta de dados a eles referentes e no registro de variáveis que se presumem relevantes para analisá-los.<sup>221</sup>

A pesquisa de campo foi realizada através de um questionário – disponível no APÊNDICE B – que, na parte inicial, apresenta um convite para participação da pesquisa, nos seguintes termos: “você está sendo convidado/a para participar de uma pesquisa para a elaboração do minha Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões / Faculdade Unida de Vitória,, que tem por objetivo analisar a formação de professores/as de Ensino Religioso no Município de Vila Velha-ES” – veja o APÊNDICE A. Além disso, consta a informação de que o tempo médio para responder todos os questionamentos era de 05 (cinco) minutos.

O questionário é um instrumento constituído de perguntas ordenadas, sendo possíveis em três formas: *descritivas, comportamentais e preferenciais*. Cada uma dessas formas possui suas características próprias, a saber: as *descritivas* descrevem o perfil dos participantes; as *comportamentais* buscam conhecer o comportamento em relação a um determinado padrão; já as *preferenciais* estão relacionadas à avaliação de opiniões de alguma condição ou circunstância que tem relação com a problemática da pesquisa.<sup>222</sup>

No questionário disponibilizado aos/às respondentes, foram feitas inicialmente perguntas de múltipla escolha com relação aos dados demográficos: sexo, faixa etária, estado civil, curso de formação, tempo de atuação como professor/a da disciplina de ER. Quanto à

<sup>221</sup> MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M. *Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 54.

<sup>222</sup> ZANELLA, Cleunice. *Metodologia de estudo de pesquisa em administração*. Florianópolis: Fascículo de Metodologia Científica, 2009. p. 14.

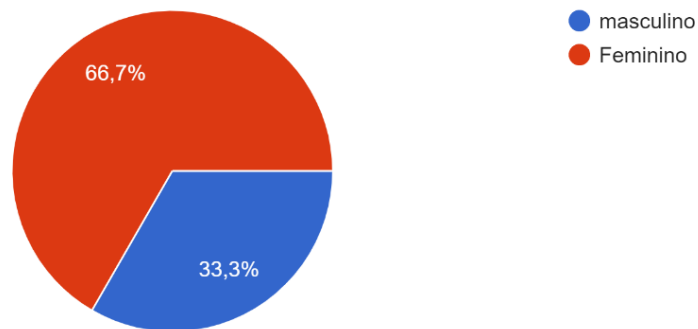
coleta de dados, foram feitas oito perguntas, sendo que sete delas forneciam opções e apenas uma demandava do/a respondente uma opinião.

O instrumento – elaborado de acordo com os objetivos do presente trabalho e aplicado entre os meses de fevereiro a março de 2022 – possuía perguntas descritivas, buscando analisar o perfil dos/as respondentes e perguntas preferenciais, visando avaliar as opiniões a respeito da formação docente para lecionar o ER nas escolas do Município de Vila Velha-ES. Os dados foram analisados realizando-se uma inter-relação com o que foi discutido anteriormente na parte teórica da presente pesquisa.

### 3.2 Dados gerais do perfil docente

A amostra de pesquisa foi constituída por 21 professores/as do Componente Curricular de ER. Inicialmente, buscou-se compreender o perfil dos/as entrevistados/as. Para tanto, questionou-se a respeito do sexo, da faixa etária, do estado civil, do curso de formação e do tempo de atuação como professor/a de ER. Logo, dos/as 21 respondentes, 66,7% deles/as são do sexo feminino, e 33,3% do sexo masculino, conforme o gráfico 1 demonstra:

Gráfico 1. Sexo dos respondentes<sup>223</sup>



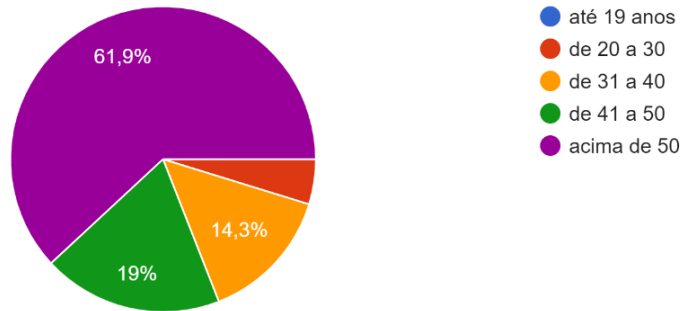
Observa-se que a amostra de pesquisa foi constituída predominantemente por mulheres, merecendo ressaltar que todos/as os/as respondentes são profissionais vinculados ao ER nas escolas públicas no Município de Vila Velha-ES.

Em relação à faixa etária, observou-se que 61,9% dos/as respondentes possuem idade superior a 50 anos, o que equivale a um número de 13 pessoas. Ainda, 4 dos/as respondentes possuem entre 41 e 50 anos (19%), 3 deles/as possuem de 31 a 40 anos (14,3%) e apenas 1

<sup>223</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

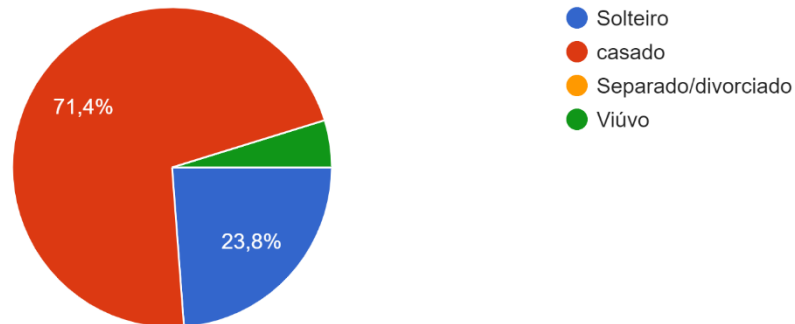
possui de 20 a 30 anos (14,3%). Nenhum dos/as respondentes possui idade inferior a 20 anos. Os resultados aqui expostos podem ser sintetizados no gráfico 2:

Gráfico 2. Faixa etária dos respondentes<sup>224</sup>



Na sequência, questionou-se acerca do estado civil dos/as respondentes, sendo que 15 deles/as são casados/as, o que corresponde a uma porcentagem de 71,4%. Cinco dos/as entrevistados/as são solteiros/as (23,8%), e um/a deles/a é viúvo/a (4,8%). O gráfico 3 demonstra as respostas quanto ao estado civil dos/as participantes:

Gráfico 3. Estado Civil dos respondentes<sup>225</sup>

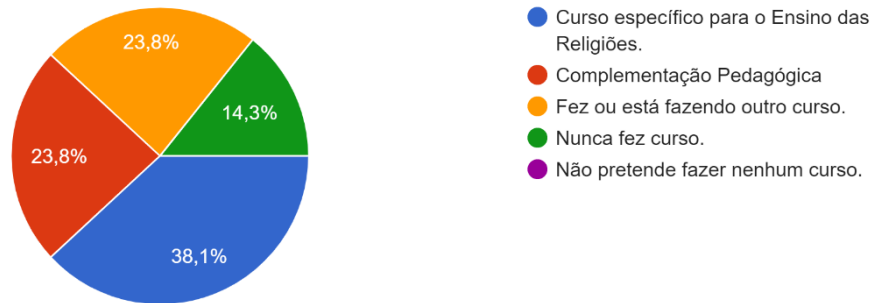


Além disso, os/as respondentes foram questionados/as a respeito dos cursos que haviam realizado para ministrarem o Componente Curricular de ER. Como resposta, 8 deles/as afirmaram que haviam feito curso específico para o Ensino das Religiões; 5 fizeram Complementação Pedagógica; 5 fizeram ou estão fazendo outro curso; e 3 dos/as respondentes nunca fizeram nenhum curso. As respostas estão sintetizadas no gráfico abaixo:

<sup>224</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

<sup>225</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

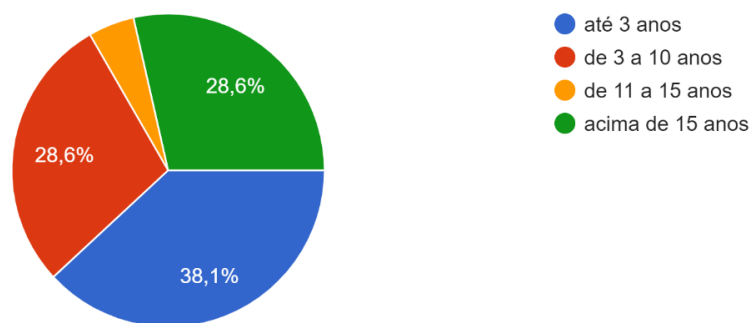
Gráfico 4. Informação sobre o curso realizado pelos/as docentes entrevistados/as para ministrarem o Componente Curricular de Ensino Religioso<sup>226</sup>



Observa-se que nem a metade dos/as respondentes cursaram um curso específico para o Ensino das Religiões, resultado que reflete nas dificuldades enfrentadas pelos/as docentes dessa disciplina com relação à sua formação. Como visto, a disciplina de ER enfrentou grandes desafios no contexto histórico brasileiro, até ser reconhecida como disciplina que deve ser inserida nos currículos escolares. Dessa maneira, a formação do/a docente responsável por essa disciplina, assim como a própria disciplina, são assuntos muitas vezes esquecidos, ou ainda bem novos. O reconhecimento do ER como área de conhecimento passa por redefinições epistemológicas e metodológicas, buscando conquistar seu novo *status* e credibilidade junto ao meio científico e escolar. No meio acadêmico, esse esforço vem se desenhando fortemente.

Por fim, a última pergunta acerca dos dados demográficos questionou a respeito do tempo de atuação com o Componente Curricular de ER. As opções dadas foram: até 03 anos; de 03 a 10 anos; de 11 a 15 anos ou acima de 15 anos. Observou-se uma divisão quase igualitária em três dessas respostas. Os resultados constam no gráfico 5, exposto a seguir:

Gráfico 5. Tempo de atuação como professor/a do Componente Curricular de Ensino Religioso<sup>227</sup>



<sup>226</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

<sup>227</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

Nota-se que 8 (38,1%) dos/as respondentes são professores/as há menos de 03 anos, enquanto 6 deles/as atuam nesse campo entre 3 a 10 anos, e 6 atuam na área a mais de 15 anos. Apenas 1 dos/as respondentes é professor/a da disciplina no período entre 11 a 15 anos. Os resultados demográficos permitem concluir que a maioria dos entrevistados são do sexo feminino, com idade superior a 50 anos, casados/as, com curso específico na disciplina de Ensino das Religiões e com tempo de atuação na disciplina de até 03 anos.

### 3.3 Análise da pesquisa: prática docente

Após responderem as questões acerca de seu perfil demográfico, os/as participantes da pesquisa responderam a 08 questionamentos sobre o tema proposto no presente trabalho. Como visto nos capítulos anteriores, o ER, enquanto Componente Curricular da Educação Básica (EB) e no contexto do Estado laico, ainda é complexo. Nada obstante, suas raízes tenham surgido no início da trajetória histórica da educação brasileira, tendo sua origem atrelada ao ensino da religião dos colonizadores portugueses, desconsiderando outras práticas, especialmente as da população nativa, como a indígena, por exemplo. Trata-se de um desenvolvimento histórico perpassado pela catequese e pela proibição, contudo se mantém no currículo, obedecendo ao princípio da laicidade.<sup>228</sup>

Assim, percebe-se que a disciplina de ER faz parte da história da educação brasileira e que passou por diferentes concepções e normatizações ao longo da história do país, as quais estiveram diretamente relacionadas ao contexto político, social e educacional de cada época. Nos dias atuais, ela se caracteriza por aspectos de uma educação laica.<sup>229</sup>

A partir década de 1980, quando ocorreram as transformações socioculturais que provocaram mudanças paradigmáticas no campo educacional, o ER foi alterado. Em função dos promulgados ideais de democracia, inclusão social e educação integral, vários setores da sociedade civil passaram a reivindicar a abordagem do conhecimento religioso e o reconhecimento da diversidade religiosa no âmbito dos currículos escolares.<sup>230</sup>

A complexa luta para o reconhecimento dessa disciplina no âmbito nacional, bem como para sua normatização adequada, acaba por refletir também na formação docente. O ER superou

---

<sup>228</sup> ARAUJO, Maria D. O. Laicidade e Ensino Religioso: desafio aos docentes e à formação humana. In: MARANHÃO, Fº, Eduardo M. A. (org.). *O ensino religioso e a sala de aula*. Florianópolis: AMAR; FOGO, 2021. p. 137.

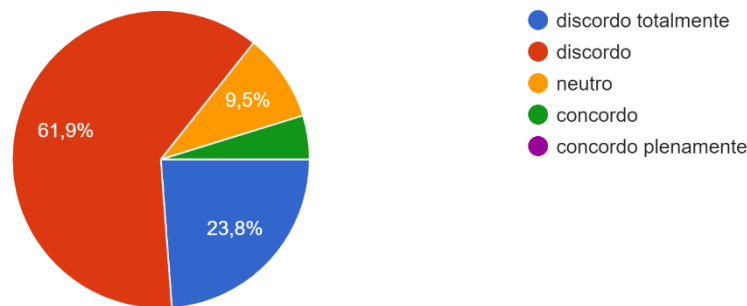
<sup>229</sup> AFFONSO, Luciane M. *Políticas educacionais e base nacional comum curricular de ensino religioso*. Porto Alegre: SAGAH, 2021. p. 134.

<sup>230</sup> BRASIL, 2018, p. 6.

diferentes perspectivas teórico- metodológicas. Esse movimento permanente do ER é a tradução de um Componente Curricular vivo e dinâmico nas escolas de educação básica do Brasil. Muda-se a legislação e a política curricular, mas permanece a prática de professores/as comprometidos/as com esse saber do currículo nacional, que pode contribuir na feitura de um mundo mais inclusivo e solidário.<sup>231</sup>

Os/as participantes também foram questionados/as a respeito dos investimentos públicos na disciplina de ER. A pergunta foi formulada nos seguintes termos: “você considera que, no Brasil, há investimentos suficientes para os/as docentes da disciplina de Ensino Religioso?” As opções de resposta consideraram o nível de concordância com a frase formulada, portanto, consistiram em: discordo totalmente, discordo, neutro, concordo e concordo plenamente. A maioria dos/as respondentes afirmou que discorda da frase proferida. Ou seja, eles/as consideram que não há investimentos suficientes para os/as docentes da disciplina de ER. Observe o gráfico abaixo:

Gráfico 6. Você considera que, no Brasil, há investimentos suficientes para os/as docentes do Componente Curricular de Ensino Religioso?<sup>232</sup>



Além dos 61,9% que responderam que discordam, 23,8% afirmaram que discordam totalmente. Outros 9,5% dos/as respondentes afirmaram ser neutros quanto ao questionamento, e 4,8% – apenas 1 respondente – afirmou que concorda, ou seja, que considera que os investimentos na disciplina ocorrem de maneira suficiente no país.

De modo geral, as respostas refletem as inúmeras dificuldades enfrentadas cotidianamente pelos/as docentes da disciplina, considerando a insuficiência de investimentos neste Componente Curricular, que integra o currículo da Educação Básica. O ER é uma das disciplinas mais antigas no currículo escolar do país, mas, apesar disso, o Estado nunca

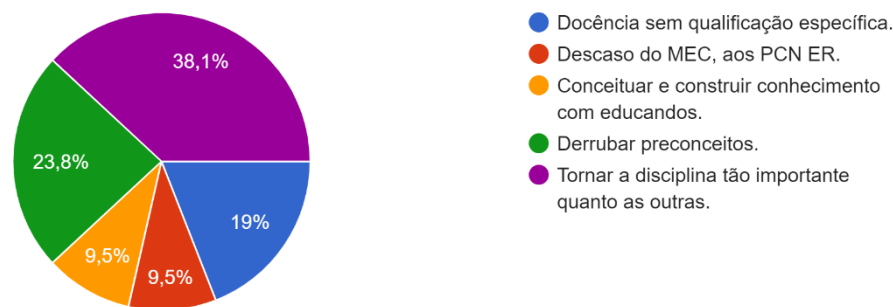
<sup>231</sup> CARON, Lurdes; MARTINS FILHO, Lourival. Ensino religioso: uma história em construção. In: SILVEIRA, Emerson S.; JUNQUEIRA, Sérgio R. A. *O Ensino Religioso na BNCC*. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 27.

<sup>232</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

conseguiu implementar uma diretriz nacional curricular para essa disciplina.<sup>233</sup> Mesmo com a previsão da disciplina em Leis e outros documentos normativos, os/as docentes enfrentam obstáculos para ministrarem o ER, principalmente em decorrência da falta de incentivos por parte do Poder Público.

Nesse sentido, os/as docentes foram questionados/as acerca dessas dificuldades. A segunda pergunta da coleta de dados foi formulada no seguinte sentido: “do seu ponto de vista, quais são as maiores dificuldades enfrentadas na formação de um/a professor/a de Ensino Religioso?” Os/as respondentes não demonstraram unanimidade nas respostas, ou nada perto disso, como pode ser notado no próximo gráfico:

Gráfico 7. Do seu ponto de vista, quais são as maiores dificuldades enfrentadas na formação de um/a professor/a de Ensino Religioso?<sup>234</sup>



Assim, embora não tenha havido consenso, 8 dos/as 21 respondentes – o que representa 38,1% – responderam que a maior dificuldade enfrentada na formação do/a docente de ER é tornar a disciplina tão importante quanto às outras. Isso porque, muitas vezes, o/a educando/a não compreende a importância dessa disciplina no currículo escolar, fato que dificulta o/a docente na ministração das aulas.

O ER é disciplina de grande relevância. A BNCC reconhece essa importância ao afirmar que é uma disciplina que corresponde a um espaço de aprendizagens, experiências pedagógicas, intercâmbios e diálogos permanentes, que visam o acolhimento das identidades culturais, religiosas ou não, na perspectiva da interculturalidade, dos direitos humanos e da cultura da paz. Tais finalidades se articulam aos elementos da formação integral dos/as estudantes, na medida em que fomentam a aprendizagem da convivência democrática e cidadã, princípio básico da vida em sociedade.<sup>235</sup>

<sup>233</sup> AFFONSO, 2021, p. 138.

<sup>234</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

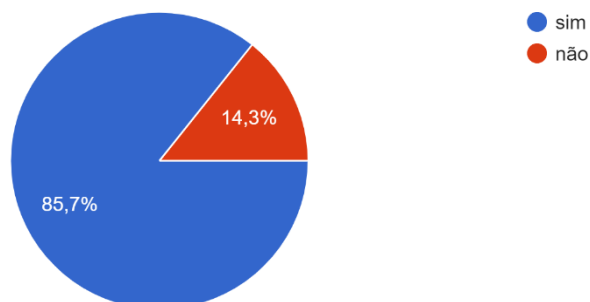
<sup>235</sup> BRASIL, 2018, p. 435.

Além disso, a disciplina é tempo e espaço de reflexões críticas sobre os conhecimentos religiosos e as filosofias de vida da humanidade, da brasilidade e da regionalidade. Preocupa-se com as atitudes de reconhecimento e respeito às alteridades e todo tipo de diversidade. Deve ser espaço de aprendizagem e de partilha de experiências pedagógicas, bem como de trocas e intercâmbios permanentes. Além disso, o ER deve ser um espaço de convivência da diversidade e de acolhimento das identidades, sejam elas culturais, espirituais, religiosas ou não religiosas, de gênero, enfim, da riqueza biodiversa. Tudo isso sob o horizonte da interculturalidade e dos direitos humanos, que precisam ser ampliados, e da cultura da paz.<sup>236</sup>

Entretanto, a despeito de seu reconhecimento no campo teórico, esse reconhecimento não é visualizado na prática docente. Entre outras dificuldades apontadas pelos/as respondentes, citam-se as seguintes: derrubar preconceitos, docência sem qualificação específica, descaso do Ministério da Educação, conceituar e construir conhecimento com os/as educandos/as.

De modo específico, em relação ao ER no Município de Vila Velha-ES, os/as respondentes foram questionados/as acerca do conhecimento da legislação municipal sobre a disciplina. A pergunta foi formulada nos seguintes termos: “você tem conhecimento sobre o que a legislação de Vila Velha-ES dispõe sobre a disciplina de Ensino Religioso?” Boa parte dos/as respondentes respondeu positivamente – 85,7% – o que corresponde a 18 pessoas. Observe o gráfico a seguir:

Gráfico 8. Você tem conhecimento sobre o que a legislação de Vila Velha-ES dispõe sobre o Componente Curricular de Ensino Religioso?<sup>237</sup>



Diante dessa pergunta, questionou-se, em seguida, se os/as docentes consideram que a legislação municipal está sendo cumprida e respeitada. As opções de resposta consideraram o nível de concordância com a frase formulada, logo, consistiram em: discordo totalmente,

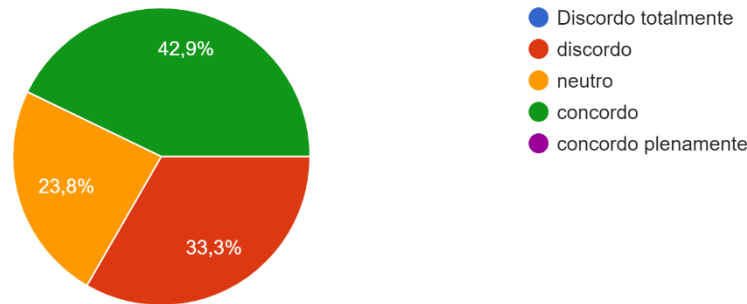
<sup>236</sup> BAPTISTA, Paulo A. N. Ensino Religioso: de volta para o futuro. In: MARANHÃO F<sup>o</sup>, Eduardo M. A. (org.). *O Ensino Religioso e a sala de aula*. Florianópolis: FOGO; AMAR, 2021. p. 58.

<sup>237</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.



discordo, neutro, concordo e concordo plenamente. Diante do questionamento, 42,9% afirmaram concordar com a frase, enquanto 33,3% afirmaram discordar, e 23,8% se mantiveram neutros. Assim foram as respostas, à luz do gráfico 9:

Gráfico 9. Você considera que a legislação está sendo cumprida e respeitada?<sup>238</sup>



Vale mencionar que, em relação ao currículo de Vila Velha-ES, atualmente, o município possui um documento oficial devidamente homologado, isto é, as *Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino de 2008*. Porém, um novo currículo está em fase de *construção*, com previsão de homologação ainda em 2022. Neste ínterim, os/as professores/as da disciplina ER são orientados/as a planejar suas aulas conforme a BNCC.<sup>239</sup>

Nos termos da BNCC, considerando os marcos normativos e em conformidade com as competências gerais estabelecidas, a disciplina do ER deverá atender aos seguintes objetivos:

- a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- b) Propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania.<sup>240</sup>

Além disso, a BNCC reconhece que o conhecimento religioso é produzido no âmbito de diferentes áreas do conhecimento científico das Ciências Humanas e Sociais. Por isso, cabe ao ER tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma crença ou convicção. Essa diretriz implica numa abordagem em que

<sup>238</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

<sup>239</sup> Entrevista informal, no dia 05 de novembro de 2021, com a servidora do setor de formação ER da SEMED de Vila Velha/ES. As informações foram recolhidas por meio do *WhatsApp*.

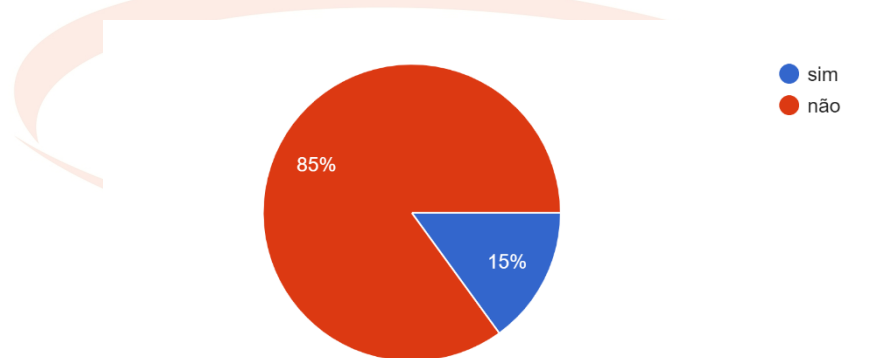
<sup>240</sup> BRASIL, 2018, p. 435.

esses conhecimentos se fundamentem nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida.<sup>241</sup>

Cabe mencionar que a disciplina de ER continua lutando incessantemente, buscando a sua afirmação no contexto escolar, pretendendo assegurar que a disciplina seja Componente Curricular em uma perspectiva pedagógica. Mesmo a legislação brasileira dando voz ao ER no contexto escolar, o Ministério da Educação (MEC) não assume e não sustenta a proposta do ER, deixando aos Estados a responsabilidade de construir seus programas curriculares, sem uma diretriz comum.<sup>242</sup>

O quinto questionamento considerou se, na opinião do/a respondente, a disciplina de ER deveria ser optativa/facultativa. De maneira surpreendente, as respostas não atingiram unanimidade, pois três dos/as respondentes afirmaram positivamente, ou seja, eles/as consideram que a disciplina deveria ser facultativa, e não obrigatória. Veja o gráfico a seguir:

Gráfico 10. Na sua opinião, o Componente Curricular de Ensino Religioso deveria ser optativo?<sup>243</sup>



Entretanto, ao refletir a respeito das respostas positivas, pode-se concluir que uma possível hipótese teria levado os/as docentes a responderem positivamente. Ou seja, para eles/as, se a sala de aula fosse formada apenas por educandos/as que houvessem optado por aquela disciplina, talvez, haveria mais interesse por parte deles/as, o que tornaria as aulas mais dinâmicas.

O sexto questionamento diz respeito ao art. 41, §3º, da Lei Municipal nº 4.100/2003 – Sistema Municipal de Ensino do Município de Vila Velha-ES. Esse dispositivo aduz que “os professores de Ensino Religioso gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos de

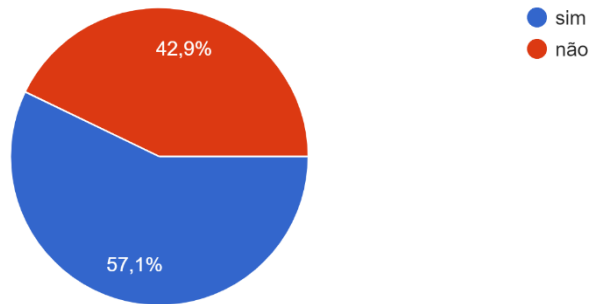
<sup>241</sup> BRASIL, 2018, p. 436.

<sup>242</sup> GONÇALVES, Jorge C. *A gestão escolar perante ao desafio de ofertar o componente curricular Ensino Religioso na escola pública*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018. p. 76.

<sup>243</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

outras disciplinas”<sup>244</sup>. Diante desse artigo, questionou-se: “na sua opinião, esse artigo é respeitado?” As respostas não tiveram significativa margem de diferença. Veja:

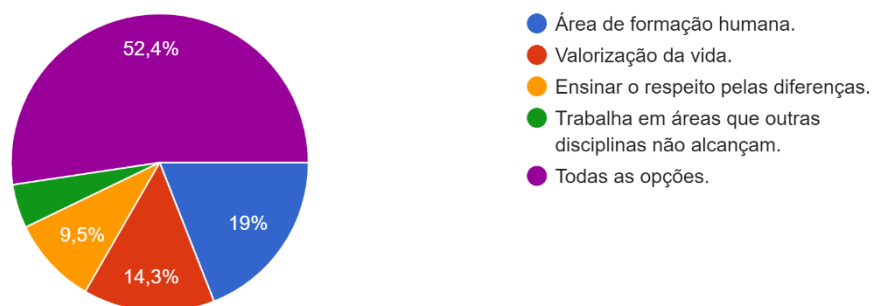
Gráfico 11. Na sua opinião, o art. 41, §3º, da Lei Municipal n. 4.100/2003 – Sistema Municipal de Ensino do Município de Vila Velha – que aduz que “os professores de Ensino Religioso gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos de outras disciplinas” é respeitado?<sup>245</sup>



Assim, a maioria dos/as respondentes considera que sim. Isto é, eles/as acreditam que os/as docentes da disciplina de ER possuem os mesmos direitos e vantagens concedidos aos/às de outras disciplinas, em respeito ao que aduz a legislação do Município de Vila Velha-ES.

O sexto questionamento pretendeu verificar a opinião dos/as docentes a respeito da importância do ER no currículo escolar. As respostas foram sintetizadas no gráfico 12:

Gráfico 12. Importância do Ensino Religioso no currículo escolar<sup>246</sup>



De modo amplo, foram apontadas as seguintes contribuições da disciplina: área de formação humana, valorização da vida, ensinar o respeito pelas diferenças, trabalhar em áreas que outras disciplinas não alcançam. Nesse sentido, tem-se que o ER é importante parte integrante para a formação básica de todo/a cidadão/ã, tendo em vista que não se pode reduzir

<sup>244</sup> VILA VELHA, 2003, [n.p.].

<sup>245</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

<sup>246</sup> Elaboração própria, dados inéditos, 2022.

a escola e a educação tão somente à perspectiva de preparação para o trabalho. Primeiramente, deve-se pensar uma educação inclusiva e integral, em que todas as habilidades cognitivas são consideradas importantes, das diversas linguagens – das línguas, do lúdico na arte e do corpo –, da matemática, das ciências da natureza, das ciências humanas do espaço-tempo, através da história e da geografia.<sup>247</sup>

Dessa maneira, nota-se que os/as professores/as mais engajados/as com políticas públicas e relações de pluralidade e igualdade defendem um ER que contemple a história das religiões, o sentido do fenômeno religioso e a importância da religião para a construção do sentido de vida. A religião, portanto, é vista com lentes distintas daquelas da doutrina católica e passa a contemplar o aspecto e a influência das relações históricas no país.<sup>248</sup>

Dessa maneira, o ER deve fazer parte do Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola. Esse projeto deve estar vinculado à melhoria da escola, da comunidade, dos/as aluno/as. Isso providenciará mudanças educativas, beneficiando toda a comunidade, tendo em vista que a existência das escolas só tem sentido a partir de sua função social e educativa.<sup>249</sup>

Por último, questionou-se o seguinte: “com base na sua experiência docente, registre pelo menos uma medida que possa ser adotada para atribuir relevância à disciplina de ER”. Dentre as respostas, destacaram-se as seguintes: 1 – no momento do primeiro contato com os/as alunos/as e com a família, no início do ano letivo, explicar a relevância da disciplina no equilíbrio emocional do/a aluno/a e da família; 2 – interação com os/as representantes das religiões que cada família profere; 3 – abrir sugestões com os/as representantes religiosos para interação da disciplina: visitas técnicas do corpo pedagógico aos templos e interação com membros, para alinhar tópicos a trabalhar; 4 – ter um canal permanente aberto entre a família, as autoridades religiosas e a escola, para a dinâmica da disciplina.

Também foram respostas: 5 – tornar a disciplina tão importante quanto as outras; 6 – como medida ou ação deveria ser aplicada no PPP da escola, trazendo o diálogo com outros Componentes Curriculares; 7 – formação continuada do/a docente; 8 – respeito às religiões africanas; 9 – dar consciência ao/à educando/a sobre sua condição; 10 – ter o livro didático como as outras disciplinas; 11 – colocar em prática o currículo nas escolas; 12 – abordar os assuntos de forma neutra; 13 – a obrigatoriedade de conhecer a diversidade cultural e religiosa, visto que a religião está impregnada no nosso meio social e profissional; 14 – autonomia para discursar sobre assuntos pertinentes a disciplina, sem esbarrar nos preconceitos e na intolerância

<sup>247</sup> BAPTISTA, 2021, p. 63.

<sup>248</sup> AFFONSO, 2021, p. 147.

<sup>249</sup> AFFONSO, 2021, p. 154.

religiosa; 15 – a disciplina deixar de ser optativa e valer nota com as demais; 16 –motivação e respeito.

Estudiosos externaram algumas reflexões sobre práticas pedagógicas na perspectiva de melhor rendimento do processo de ensino-aprendizagem do componente curricular ER. Simone Cruz propõe que devem ser consideradas as estratégias lúdicas para a ação pedagógica no cotidiano escolar com o componente curricular de ER. Tais reflexões almejam que a escola responda, não apenas os/as estudantes que ingressam em busca de saberes, mas, aos desafios que lhes são atribuídos na formação de cidadãos/ãs que juntos promovem a diversidade e o respeito como elemento significativo no processo de construção da aprendizagem.<sup>250</sup>

Luciane Affonso sugere que o ER no Ensino Fundamental deve ser proposto a partir de métodos dialógicos que partam da ciência, da pesquisa e de pressupostos filosóficos como princípios norteadores nos processos educativos. Com isso, para além das competências específicas, os conteúdos devem ser desenvolvidos com base na desconstrução de preconceitos e formas depreciativas de enxergar e conviver com o outro, com o que é considerado diferente, dando ênfase à pluralidade religiosa existente no Brasil e suas manifestações.<sup>251</sup>

Isso porque a religião faz parte da vida de milhares de pessoas, que, com seus credos, baseiam e orientam suas vidas, sendo oportuno propiciar o diálogo no ambiente escolar e discutir questões referentes ao respeito às diferenças e à igualdade, pois a presença do ER nas escolas e nos sistemas de ensino favorece o conhecimento das tradições culturais religiosas, além de atender a necessidade do constante exercício da paz.<sup>252</sup>

A escola é um espaço onde trabalhar e formar não são atividades distintas e, objetivando atender o caráter social da educação, a convivência entre teoria e prática é desejável. Para tanto, diante da carência de profissionais com formação específica para ministrar o componente curricular ER, a formação continuada revela-se um importante instrumento para desenvolvimento de competências e habilidades que permitam um trabalho com maior qualidade, comprometimento e respeito às circunstâncias do educando/a, buscando tornar realidade o respeito a pluralidade religiosa e a diversidade sociocultural, possibilitando, assim, a formação do cidadão/ã em suas relações consigo mesmo e com o outro, com o mundo e com a divindade.

<sup>250</sup> CRUZ, Simone S. Ensino Religioso: da teoria à prática na sala de aula. In: MARANHÃO, Fº. Eduardo M. A. (org.). *O ensino religioso e a sala de aula*. Florianópolis: AMAR; FOGO, 2021. p. 121-134.

<sup>251</sup> AFFONSO, 2021, p. 139.

<sup>252</sup> SILVA, José C. C.; SILVA, Maria P. L. A perspectiva da disciplina de Ensino Religioso na construção de uma cultura de paz no Ensino Regula. In: MARANHÃO, Fº. Eduardo M. A. (org.). *O ensino religioso e a sala de aula*. Florianópolis: AMAR; FOGO, 2021. p. 63.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou compreender a trajetória das legislações que disciplinam a formação e a qualificação do docente para lecionar o ER nas escolas da rede municipal de Vila Velha-ES, percorrendo um breve histórico das normas que disciplinam o ER e da evolução das exigências para a formação dos/as professores/as que ministram a citada disciplina, perpassando por questões pedagógicas legais para definição dos conteúdos e para que o exercício da docência nas aulas de ER sejam livres de qualquer forma de proselitismo. O estudo culminou com uma pesquisa de campo para análise da docência canela-verde.

Ciente de que a função social da escola consiste no desenvolvimento de potencialidades do/a educando/a, capacitando-o/a, por meio da construção e apropriação de saberes, a se formar um cidadão/ã e torná-lo/a participativo/a na sociedade. O ambiente escolar agrupa pessoas que seguem os dogmas de diferentes religiões e, por isso, não se pode descartar a importância de se observar a diversidade religiosa ali existente. A religião é inerente à vida das pessoas e, para muitas delas, serve de orientação para sua conduta e seu comportamento no contexto social, o que torna um desafio trabalhar a temática do ER na Educação, um processo de desenvolvimento constante, que busca compreender o ER no âmbito escolar e na rotina cotidiana da sala de aula, principalmente diante da carência na formação para os/as docentes.

A realidade escolar busca a secularização e a ausência de proselitismo, visando integrar a dimensão religiosa do ser humano às funções da escola e com os objetivos da Educação: formar cidadãos/ãs conscientes e capazes de desenvolver as suas potencialidades e habilidades, com intuito de garantir o respeito à diversidade cultural religiosa, sendo vedadas tentativas de conversão.

Apesar da existência de uma ampla legislação que regulamenta a disciplina, a inserção do ER na estrutura curricular das escolas públicas encontra discussão pautada nas lacunas legais e nas ações ineficientes, principalmente na delegação aos estados e aos municípios a atribuição de definição dos conteúdos do ER de habilitação e admissão de professores.

O desafio marcante para a habilitação de professores do componente curricular ER é a formação adequada para o desempenho de sua função educativa; aberta ao conhecimento de quaisquer experiências religiosas, sensível à complexidade e à pluralidade da questão, com disposição ao diálogo e à capacidade de articulação no processo de aprendizagem, colaborando de forma mais ampla e profunda na formação do/a educando/a.

Assim, um fator importante ao se trabalhar o ER é a necessidade de um/a profissional dotado competência científica e com uma visão mais ampla sobre a realidade em que atua, a

fim de desenvolver, junto ao seu corpo discente, um espaço de reflexão e conhecimento acerca da diversidade de religiões, garantindo o respeito às diferenças religiosas e culturais no processo de ensino e aprendizagem, o que é importante para formação básica do cidadão/ã.

A maioria dos professores que participaram da pesquisa concorda que o ER é uma área de formação humana que valoriza a vida, ensina o respeito às diferenças. São profissionais que precisam estar preparados para trabalhar temas que outras disciplinas não alcançam. Profissionais que acreditam que o ER deve ter um tratamento isonômico em relação aos demais componentes curriculares.

Nessa perspectiva, a partir da pesquisa realizada, o desenvolvimento deste trabalho reafirma a importância do ER na formação de valores cultural e social do/a cidadão/ã, devendo este componente curricular ser entendido como área de conhecimento cientificamente neutra, caracterizando, assim, a intencionalidade educativa, o que favorece o processo de construção de um cidadão e a transformação da sociedade.

Mesmo diante da carência de profissionais com formação específica para ministrar o componente curricular ER, dado apurado neste estudo, pode-se concluir que a formação continuada oferecida pelo município de Vila Velha vem ampliando e aprofundando o conhecimento dos/as profissionais da área sobre a diversidade e pluralidade de religiões, contribuindo para a qualidade do ensino e a formação do/a aluno/a, a fim de que este/a aprenda a conviver com a diversidade religiosa.

Percebe-se, assim, a necessidade da manutenção da formação continuada objetivando o aprofundamento do conhecimento do currículo, dos conteúdos e das habilidades a serem desenvolvidas no cotidiano escolar acerca do ER no Ensino Fundamental, pois a formação continuada revela-se de suma importância para o/a professor/a e seu processo de formação, o que deve estar agregado ao projeto da escola, para que o respeito a diversidade religiosa e cultural dos educandos/as seja uma realidade.

Vale ressaltar que a docência do ER nas escolas públicas proporciona oportunidades privilegiadas de pesquisa e reflexão sobre a própria disciplina, para que conduza ao respeito à alteridade e à pluralidade religiosa. Os resultados desta pesquisa não são conclusivos, visto que foi realizada com pequena amostra de participantes que atuam com o ER em escolas municipais do Ensino Fundamental em Vila Velha-ES. Espera-se contribuir com a presente pesquisa na área acadêmica e social, deixando espaços abertos para novas pesquisas e estudos, em especial para o campo das Ciências das Religiões.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Luciane M. *Políticas educacionais e base nacional comum curricular de ensino religioso*. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

AMARAL, Daniela P.; OLVEIRA, Renato J.; SOUZA, Evelin C. F. Argumentos para a formação do professor de ensino religioso no projeto pedagógico do curso de Ciências das Religiões da UFPB: que docente se pretende formar? *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, v. 98, n. 249, p. 270-292, 2017.

AMARAL, Daniela P.; SOUZA, Evelin C. F. Formação docente para o ensino religioso: análise retórica sobre o Projeto Político-Pedagógico do curso de licenciatura em Ciências das Religiões da UFPB. In: REUNIÃO NACIONAL DA ANPED (ANPED), 37, 2015, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis, 2015. [n.p.]. [pdf].

ANDRADE, Ivani C.; MONTEIRO, Alessandra A.; PONTIN, Alexsandro M.; PINTO, Eliane S.; BARROS, Zulmira L. M. Currículo do Ensino Religioso da Rede Municipal de Ensino de Vila Velha-ES. *Revista Último Andar*, Perdizes, v. 23, n. 36, p. 44-60, 2020.

ANDRADE, Renata. A trajetória do Ensino Religioso na educação brasileira. In: REVISTA SENSO [Site institucional]. 06 jun. 2018. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/educacao-07/trajetoria-ensino-religioso-na-educacao-brasileira/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ANDRADE, Rosana C. R. *Ensino religioso e formação docente: uma análise a partir do curso de graduação em Ciências da Religião da Unimontes, no período de 2001 a 2012*. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ARAÚJO, Maria D. O. Laicidade e Ensino Religioso: desafio aos docentes e à formação humana. In: MARANHÃO, Fº, Eduardo M. A. (org.). *O ensino religioso e a sala de aula*. Florianópolis: AMAR; FOGO, 2021. p. 135-148.

ASSIS, Maria I. D. A. *A formação docente dos professores de ensino religioso na região do Caparaó*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2015.

BAPTISTA, Paulo A. N. Ensino Religioso: de volta para o futuro. In: MARANHÃO Fº, Eduardo M. A. (org.). *O Ensino Religioso e a sala de aula*. Florianópolis: FOGO; AMAR, 2021. p. 56-79.

BARROS, Jussara. PCN: Parâmetros Curriculares Nacionais. In: BRASILESCOLA [Site institucional]. [s.d.]. Disponível em: <https://educador.brasilescola.uol.com.br/orientacoes/pcn-parametros-curriculares-nacionais.htm>. Acesso em: 9 nov. 2021.

BERTONI, José C. *Da legislação a prática docente: o ensino religioso nas escolas municipais de Santos*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008.

BORIN, Luiz C. *História do Ensino Religioso no Brasil*. Santa Maria: UFSM, 2018.



BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. [Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências]. Rio de Janeiro: Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969*. [Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências]. Brasília: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0869.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. [Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967]. Brasília: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 10 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Lei de 15 de outubro de 1827*. [Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Imperio]. Rio de Janeiro: Imperio do Brazil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. [Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências]. Brasília: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. [Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14024.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971*. [Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15692.htm). Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. [Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 23 de mar. 2021.

BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997*. [Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19475.htm). Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931*. [Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal]. Rio de Janeiro: Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRITO, Jorge M. S.; CHAGAS, Joezer R. O Ensino Religioso em face da aprendizagem significativa: questões epistemológicas e pedagógicas. *Revista Imagens da Educação*, Maringá, v. 6, n. 3, p. 74-83, 2016.

CAETANO, Maria C. *O ensino religioso e a formação de seus professores: dificuldades e perspectivas*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

CARDOSO, Cláudia R. T. *A contribuição da Revista Diálogo para a formação do professor-leitor de Ensino Religioso*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007.

CARON, Lurdes. *Políticas e práticas curriculares: formação de professores de Ensino Religioso*. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

CARON, Lurdes; MARTINS FILHO, Lourival. Ensino religioso: uma história em construção. In: SILVEIRA, Emerson S.; JUNQUEIRA, Sérgio R. A. *O Ensino Religioso na BNCC*. Petrópolis: Vozes, 2020. p. 25-39.

CHAMPLIN, Russell N. *Enciclopédia de bíblia teologia e filosofia*. São Paulo: Hagnos, 2001.

CORRÊA, Barbara R. P. G. *Concepções dos professores sobre o sagrado: implicações para a formação docente*. Dissertação (Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

CRUZ, Simone S. Ensino Religioso: da teoria à prática na sala de aula. In: MARANHÃO, F. Eduardo M. A. (org.). *O ensino religioso e a sala de aula*. Florianópolis: AMAR; FOGO, 2021. p. 121-134.

DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. São Paulo: Cortez, 1996.

FÁVERO, Osmar. *A educação nas constituintes brasileiras: 1823-1988*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

FILGUEIRAS, Juliana M. *A educação moral e cívica e sua produção didática (1964- 1993)*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

GONÇALVES, Jorge C. *A gestão escolar perante ao desafio de ofertar o componente curricular Ensino Religioso na escola pública*. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018.

HOLANDA, Ângela M. R. Conselhos de Ensino Religioso. In: JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; BRANDENBURG, Laude E.; KLEIN, Remí. (orgs.). *Compêndio do ensino religioso* São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 97-105.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Cidades: Vila Velha*. [s.d.]. Disponível <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/vila-velha/panorama>. Acesso 8 ago. 2022.

INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO (ANIS). *Parecer sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC): direitos humanos e diversidade*. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/relatorios-analiticos/Anis.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2021.

JUNQUEIRA Sérgio R. A. *O processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A. *Formação do professor de Ensino Religioso: um processo em construção no contexto brasileiro*. *Revista Rever*, São Paulo, n. 2, p. 62-84, 2010.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A. *Provimento de professores para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 9475/97*. Brasília: CNE, 2016.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; CARON, Lurdes. Entre saberes e fazeres: formação de professores. *Revista Paralellus*, Recife, v. IX, n. 22, p. 737-761, 2018.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; FRACARO, Edile M. História da formação do professor de ensino religioso no contexto brasileiro. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, v. 3, n. 9, p. 1-18, 2011.

JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; TEÓFILO, Debora N. Secularização e sua relação com o Ensino Religioso. *Revista Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 82-97, 2012.

KLEIN, Remí. *Formação docente na área do Ensino Religioso: socialização de projeto de pesquisa em curso de pedagogia no RS*. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (EDUCERE), X, 2011, Curitiba. *Anais...* Curitiba: EDUCERE, Curitiba, 2011. p. 14792-14803. [pdf].

LIBÂNIO, José C. A didática e a aprendizagem do pensar e do aprender: a teoria histórico-cultural da atividade e a contribuição de Vasili Davydov. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, n. 27, p.5-25, 2004.

LOUVEM, Josiane C. *Um estudo sobre a formação e a prática docente em duas escolas públicas de ensino fundamental de Vila Velha – ES*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2017.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M. *Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLOS, Leandro M. *Ensino Religioso: história, perfil, e formação dos (as) professores (as) no município de Serra-ES*. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2018.

MENEZES, Ebenezer T. DCNs (Diretrizes Curriculares Nacionais). In: MENEZES, Ebenezer T. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <https://www.educabrazil.com.br/dcms-diretrizes-curriculares-nacionais>. Acesso em 3 nov. 2021.

MENEZES, Ebenezer T. Sistema municipal de ensino. In: MENEZES, Ebenezer T. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em <https://www.educabrazil.com.br/sistema-municipal-de-ensino>. Acesso em 03 nov. 2021

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO. Conselho Nacional de Educação. *Parecer nº 05/97*. [Interpretação do artigo 33 da Lei 9394/96]. Brasília: CNE. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf>. Acesso em 15 abr. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Base Nacional Comum Curricular: educação é a base*. Brasília: MEC; SEB, 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal de Ensino. *Criação de Conselho e Sistema*. Brasília: MEC, 2007. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro\\_cons/cme-to.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro_cons/cme-to.pdf). Acesso em: 3 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010a*. [Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica]. Brasília: CNE. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf). Acesso em: 21 maio 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. *Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010b*. [Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos]. Brasília: CNE. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007\\_10.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf). Acesso em: 21 maio 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica*. Brasília: MEC; SEB; CNE, 2013. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 9 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer nº 4, de 29 de janeiro de 2010c*. [Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental]. Brasília: CNE. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1998/pceb004\\_98.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1998/pceb004_98.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer nº 7, de 7 de abril de 2010d*. [Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica]. Brasília: CNE. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5367-pceb007-10&category\\_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5367-pceb007-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 10 out. 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Temas contemporâneos transversais na BNCC: contexto histórico e pressupostos pedagógicos*. 2. ed. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/contextualizacao\\_temas\\_contemporaneos.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/implementacao/contextualizacao_temas_contemporaneos.pdf). Acesso em: 19 mai. 2021.

MOREIRA, Geraldo E.; RIBEIRO, Iglê M. P.; SANTOS, Christiano R. S. O Ensino Religioso em escolas públicas de dois estados brasileiros: desafios, convergências e divergências. *Revista Estudos de Religião*, São Bernardo do Campo, v. 28, n. 1, p. 50-65, 2014.

NICOLIELO, Bruna. Magistério: 2020 é o prazo final. In: NOVA ESCOLA [Site institucional]. 07 mar. 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/150/magisterio-2020-prazo-final>. Acesso em: 17 mai. 2021.

NOVA ESCOLA. *As leis brasileiras e o ensino religioso na escola pública*. 01 out. 2009. Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/728/as-leis-brasileiras-e-o-ensino-religioso-na-escola-publica>. Acesso em: 17 mai. 2021.

OLIVEIRA, Ednilson T. *Ensino Religioso: fundamentos epistemológicos*. Curitiba: Ibpex, 2009.

OLIVEIRA, Lílian B.; KLEIM, Ernesto J.; ALVES, Luiz A. S.; JUNQUEIRA, Sérgio R. A. *Ensino religioso no ensino fundamental*. São Paulo: Cortez, 2007.

OLIVEIRA, Lílian B.; RISKE-KOCH, Simone. Formação Docente e Ensino Religioso: Exercícios Decoloniais em Territórios Latino-Americanos. *Revista Pistis & Praxis*, Curitiba, v. 13, n. 1, p. 573-588, 2021.

PEDAGOGIA PARA CONCURSOS. *Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs): tudo que você precisa saber*. [s.d.]. Disponível em: <https://pedagogiaparaconcurso.com.br/diretrizes-curriculares-nacionais-dcns-tudo-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

PIEPER, Frederico. Ciência(s) da(s) Regilião(ões). In: JUNQUEIRA, Sérgio R. A.; BRANDENBURG, Laude E.; KLEIN, Remí. (orgs.). *Compêndio do ensino religioso São Leopoldo: Sinodal; Petrópolis: Vozes, 2017. p. 131-139.*

POZZER, Adecir. Concepção de ensino religioso no FONAPER: trajetórias de um conceito em construção. In: FONAPER [Site institucional]. [s.d.]. Disponível em: <https://fonaper.com.br/institucional/concepcao-de-ensino-religioso-no-fonaper-trajetorias-de-um-conceito-em-construcao/#:~:text=Desde%20o%20seu%20primeiro%20Estatuto%2C%20o%20FONAPER%20defende,interconfessionais%20que%20demarcaram%20o%20car%3%A1ter%20hist%3B3rico%20da%20disciplina..> Acesso em: 20 abr. 2021.

POZZER, Adecir; CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lilian B.; KLEIN, Remí. *Diversidade religiosa e ensino religioso no Brasil: memórias, propostas e desafios.* São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

RODRIGUES, Edile M. F.; PEROBELLI, Rachel M. B.; JUNQUEIRA Sérgio R. A. Curso de fundamento e metodologia do Ensino Religioso: um registro histórico. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (EDUCERE), X, 2011, Curitiba. *Anais...* Curitiba, 2011. p. 1919-1920. [pdf].

SAMPIERI, Roberto H.; COLLADO, Carlos F.; LUCIO, Maria P. B. *Metodologia de pesquisa.* 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SCACHETTI, Ana L. Mestres quase nobres: história da educação no Brasil. In: NOVA ESCOLA [Site institucional]. 01 ago. 2013. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/3442/mestres-quase-nobres>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SCHLÖGL, Emerli. *Ensino Religioso: perspectivas para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio.* Curitiba: Ibplex, 2009.

SILVA, Elielson N. *O Ensino Religioso e a formação de professores: Vila Velha-ES.* Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2015.

SILVA, José C. C.; SILVA, Maria P. L. A perspectiva da disciplina de Ensino Religioso na construção de uma cultura de paz no Ensino Regula. In: MARANHÃO, Fº. Eduardo M. A. (org.). *O ensino religioso e a sala de aula.* Florianópolis: AMAR; FOGO, 2021. p. 61-69.

SILVA, José C. O Currículo e o Ensino Religioso na BNCC: reflexões e perspectivas. *Revista Pedagógica*, Chapecó, v. 20, n. 44, p. 56-65, 2018.

TAVARES, Alexandre C. *O Ensino Religioso na escola: um estudo acerca da formação docente para o Ensino Religioso no município de Vila Velha.* Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2016.

TAVARES, Rosilene H. *Didática geral.* Belo Horizonte: UFMG, 2011.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. *Conselhos Municipais de Educação: o que são e como funcionam.* 19 fev. 2018. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao/>. Acesso em 3 nov. 2021.

TOLEDO, Cezar A. A.; AMARAL, T. C. I. Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso nas escolas públicas. *Revista Linhas*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 1-18, 2007.

TOLEDO, Cezar A. A.; MALVEZZI, Meiri C. F. Questões político-pedagógicas do Ensino Religioso na escola pública brasileira. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (EDUCARE), X, 2011, Paraná. *Anais...* Paraná: EDUCERE, 2011. p. 942-943. [pdf].

VILA VELHA (Cidade). Lei nº 01, de 25 de outubro de 1990. [Lei orgânica do município de Vila Velha]. Vila Velha: Prefeitura Municipal. Disponível em <https://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/Arquivo/Documents/legislacao/html/O11990.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

VILA VELHA (Cidade). *Resolução 18, de 30 de março de 2007*. Vila Velha: Secretaria Municipal de Educação, 2007.

VILA VELHA (Cidade). Secretaria Municipal de Educação. *Lei n. 4.100, de 22 de outubro de 2003*. [Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo e disciplina seu funcionamento]. Vila Velha: Prefeitura Municipal. Disponível em: <https://www.vilavelha.es.gov.br/legislacao/Arquivo/Documents/legislacao/html/L41002003.html>. Acesso em: 15 out. 2021.

VILA VELHA. *Base municipal curricular de Vila Velha: 1ª versão*. Vila Velha: Secretaria Municipal de Educação, 2018.

VILA VELHA. *Conselho Municipal de Educação*. 20 nov. 2013. Disponível em <https://www.vilavelha.es.gov.br/paginas/educacao-conselho-municipal-de-educacao>. Acesso em: 09 nov. 2021.

VILA VELHA. *Diretrizes curriculares da rede municipal de ensino de Vila Velha*. Prefeitura Municipal: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, 2008.

VILA VELHA. *Ensino Fundamental*. 20 nov. 2013. Disponível em: <https://www.vilavelha.es.gov.br/paginas/educacao-ensino-fundamental#:~:text=Criado%3A%2020%20de%20novembro%20de%202013%20Em%20Vila,de%20Ensino%20Fundamental%20%28Umef%29%20da%20rede%20de%20ensino>. Acesso em: 01 mar. 2022.

VILA VELHA. *Guia turístico*. [s.d.]. Disponível em: <https://sistemas.vilavelha.es.gov.br/guiaturistico/paginas/nossa-cidade>. Acesso em: 01 mar. 2022.

VILA VELHA. *Movimento de discussão curricular do município de Vila Velha: a articulação entre currículo, formação, pesquisa e cotidiano escolar*. Vila Velha: SEMED, 2016.

VILA VELHA. *Secretaria de Educação*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.vilavelha.es.gov.br/secretaria/educacao/about#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20da%20Prefeitura%20de%20Vila,e%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Jovens%20e%20Adultos%20%28EJA%29>. Acesso em: 01 mar. 2022.

VILHENA, Maria Ângela. *Ritos e expressões*. São Paulo: Paulinas, 2005.

ZANELLA, Cleunice. *Metodologia de estudo de pesquisa em administração*. Florianópolis: Fascículo de Metodologia Científica, 2009.

## APÊNDICE A: CONVITE PARA PARTICIPAR DE PESQUISA

### CONVITE PARA PARTICIPAR DE PESQUISA

Você está sendo convidado/a para participar de uma pesquisa para a elaboração do minha Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões / Faculdade Unida de Vitória que tem por objetivo analisar a formação de professores de Ensino Religioso no Município de Vila Velha/ES.

A participação na pesquisa será por meio de resposta a um questionário.

O tempo médio de resposta é de 10 (dez) minutos.

Agradeço seu tempo e atenção.

PPGPCR  
Faculdade Unida de Vitória

Assinatura



## APÊNDICE B: QUESTIONÁRIO

## QUESTIONÁRIO

## 1. DADOS DEMOGRÁFICOS DO PESQUISADO

## 1.1 Sexo:

- masculino  
 feminino

## 1.2 Faixa etária:

- até 19 anos  
 20 a 30 anos  
 31 a 40 anos  
 41 a 50 anos  
 acima de 50 anos

## 1.3 Estado Civil:

- Solteiro  
 Casado  
 Separado/divorciado  
 Viúvo  
 Outro (especificar) \_\_\_\_\_

## 1.4 Grau de escolaridade

- Ensino Médio incompleto  
 Ensino Médio completo  
 Ensino Superior incompleto  
 Ensino Superior completo  
 Pós-graduação incompleta  
 Pós-graduação completa

Se já formado, especificar o curso/especialização: \_\_\_\_\_

## 1.5 Tempo de atuação como professor da disciplina de Ensino Religioso

\_\_\_\_\_

## 2. COLETA DE DADOS

2.1 Você considera que, no Brasil, há investimentos suficientes para os docentes da disciplina de Ensino Religioso?

- sim  não  desconheço o assunto

2.2 Na sua opinião, quais são as maiores dificuldades enfrentadas na formação de um professor de Ensino Religioso?

---

---

---

2.3 Você tem conhecimento sobre o que a legislação de Vila Velha/ES fala sobre a disciplina de Ensino Religioso? Se sim, você considera que a legislação está sendo observada e respeitada?

---

---

---

2.4 Você considera que a disciplina de Ensino Religioso tem a sua relevância reconhecida nas escolas?

---

---

---

2.5 Caso a resposta anterior tenha sido não, quais são as medidas que podem ser adotadas para atribuir relevância à disciplina?

---

---

---

2.6 Na escola em que você atua, a disciplina de Ensino Religioso é reconhecida e respeitada?

---

---

---

2.7 Na Lei Municipal nº 4.100/2003 - Sistema Municipal de Ensino do Município de Vila Velha, o art. 41, §3º esclarece que “os professores de ensino religioso gozarão dos mesmos direitos e vantagens concedidos aos de outras disciplinas”. Na sua opinião, esse artigo é respeitado?

---

---

---

2.8 Na sua opinião, a disciplina de Ensino Religioso deveria ser obrigatória? Por quê?

---

---

---

ANEXO A: RESOLUÇÃO N° 18 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE VILA VELHA, DE 20 DE MARÇO DE 2007

A RESOLUÇÃO N° 18/07, QUE DISPÕE SOBRE O ER NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE VILA VELHA, RESOLVE:

Art. 1° O Ensino Religioso, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina optativa para o aluno e de oferta obrigatória, no currículo de Ensino Fundamental nos horários de aulas normais das escolas de Educação Básica da rede pública do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural – religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Art. 2° O Ensino Religioso, com ênfase no conhecimento, comportamento e valores humanos, visa a orientar o aluno na compreensão do fenômeno ético-religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas.

§ 1° O aluno, se maior, ou pelos pais ou seu responsável, quando menor, deverá efetivar anualmente sua opção para as aulas de Ensino Religioso por meio de declaração, no ato da matrícula e registro em sua ficha individual.

§ 2° Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, para aqueles alunos que não optarem pelo Ensino Religioso, outros conteúdos e atividades de formação geral, nos mesmos horários de aulas, de modo que todos, sem exceção, cumpram, satisfatoriamente, sua carga horária anual mínima prevista na Legislação vigente.

Art. 3° O Ensino Religioso, oferecido em todas as séries do Ensino Fundamental Regular, constará da Proposta Curricular da Escola com a carga horária de uma aula semanal.

Art. 4° Caberá ao Conselho de Ensino Religioso do Estado do Espírito Santo (CONERES), nos termos da Lei 9.475, de 22 de julho de 1997, e do Decreto N.º 1736-R, de 26 de setembro de 2006, elaborar os princípios norteadores do Ensino Religioso para as escolas públicas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Vila Velha e definir os conteúdos programáticos integrantes da proposta pedagógica. 47

§ 1° - A partir dos princípios norteadores, as escolas incluirão o Ensino Religioso em sua proposta pedagógica, executando-a num processo participativo, de acordo com a realidade da comunidade escolar, observadas as normas comuns em nível nacional, os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, além de outras normas pertinentes.

§ 2º - A avaliação do aluno, voltada para o Ensino Religioso, como processo e parte integrante da Proposta Pedagógica, não será considerada para fins de promoção por série, período, etapa, ciclo ou equivalente.

Art. 5º O Ensino Religioso será ministrado por professores que atendam, pelo menos, a um dos seguintes requisitos:

I - Licenciatura Plena específica de formação para o Ensino Religioso;

II - Licenciatura em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Pós-Graduação Lato Sensu de 360h, no mínimo, em Ensino Religioso ou Ciências da Religião, nos termos da Proposta Pedagógica;

III - Licenciatura Plena ou Curta, em qualquer área do conhecimento, acrescida de formação em Ensino Religioso com 300h, no mínimo, oferecidas por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo MEC, ou habilitação em curso de formação emergencial, com 300h, no mínimo, em Ensino Religioso, aprovado em conformidade com o CONERES;

IV - Concludentes de Curso Médio na modalidade Normal, acrescido de curso de formação específica de Ensino Religioso de, no mínimo, 360h, aprovado pelo CONERES, para aulas nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 6º Compete ao CONERES, para os fins dispostos nesta resolução, avaliar, orientar e acompanhar os cursos de formação dos professores de Ensino Religioso, podendo também planejar e executar programas emergenciais de capacitação no âmbito de sua competência, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, visando a suprir a oferta de vagas para o quadro de magistério específico, em conformidade com a legislação e normas do sistema educacional, vigentes.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Vila Velha.

Homologado em 17/03/2007.

Roberto A. Beling Neto - Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

ANEXO B: DECRETO Nº 1736-R DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/decreto-n-1736-2006-espírito-santo-dispõe-sobre-a-oferta-do-ensino-religioso-nas-escolas-estaduais-de-ensino-fundamental-do-estado-do-espírito-santo>)

DECRETO Nº 1736-R, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006 [Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental do Estado do Espírito Santo]

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997 e no art. 175 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

DECRETA:

Art. 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina de oferta obrigatória no currículo de ensino fundamental da rede pública do sistema estadual de ensino nos horários de aulas normais das escolas de educação básica, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa e vedado quaisquer formas de proselitismo.

Art. 2º O Ensino Religioso, com ênfase no conhecimento e no comportamento humanos visa subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno ético-religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas.

Parágrafo único. O aluno, se maior, pais ou seu responsável, quando menor, deverá efetivar anualmente a sua opção ou não pelas aulas de ensino religioso, por meio de documento, no ato da matrícula, que deverá constar da ficha individual e do histórico escolar do mesmo.

Art. 3º O ensino religioso oferecido em todas as séries do ensino fundamental regular, constará da Proposta Curricular da Escola com carga horária de uma aula semanal.

Art. 4º O Sistema Estadual de Ensino, juntamente com a Entidade Civil credenciada para este fim, nos termos da Lei 9.475/97 (art. 1º § 2º), mediante critérios próprios, fixarão os princípios norteadores do ensino religioso para as escolas públicas de ensino fundamental da rede estadual do Estado do Espírito Santo e definirão os conteúdos programáticos integrantes da proposta pedagógica.

§ 1º A partir dos princípios norteadores, as escolas incluirão o ensino religioso em sua proposta pedagógica, executando-a num processo participativo, de acordo com a realidade da comunidade escolar, observadas as normas comuns em nível nacional, as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica, os parâmetros curriculares nacionais do ensino religioso, além de outras normas constantes do Sistema Estadual de Ensino.

§ 2º A avaliação do aluno, voltada para o ensino religioso, como processo e parte integrante da proposta pedagógica, não será considerada para fins de promoção por série, período, etapa, ciclo ou equivalente.

Art. 5º A Entidade Civil credenciada assumirá o seu papel mediador e facilitador na manutenção do diálogo entre o Fórum Nacional de Ensino Religioso, as diversas organizações religiosas que representam e o Sistema Estadual de Ensino em todos os níveis de abrangência, ao longo do processo de organização, execução e avaliação da oferta do ensino religioso.

Art. 6º O exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual poderá ser efetuado por profissionais que compõem o quadro efetivo do Estado ou por aqueles que atuam em designação temporária que atendam, pelo menos a um dos seguintes requisitos:

- I - Licenciatura Plena específica de formação para o ensino religioso;
- II - Licenciatura em qualquer área do conhecimento acrescida de curso de Pós-Graduação lato sensu de 360h no mínimo, em Ensino Religioso ou Ciências da Religião;
- III - Licenciatura em qualquer área do conhecimento ou Licenciatura Curta, acrescida de formação em Ensino Religioso com 300h, no mínimo, oferecidas por Instituições de Ensino Superior autorizadas e reconhecidas pelo MEC;
- IV - Portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar Ensino Religioso em qualquer das séries do ensino fundamental, com preparação pedagógica nos termos da Resolução N° 02/97, do CNE;
- V - Concludentes de Curso Médio na modalidade Normal, acrescido de curso de formação específica em Ensino Religioso.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Espírito Santo e pela Secretaria de Estado da Educação – SEDU, ouvida a Entidade Civil credenciada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 26 dias de setembro de 2006, 185º da Independência, 118º da República e 472º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES

Governador do Estado